



# DOCUMENTO

01





INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Ofício n.º 003/2022

Unai (MG), 14 de dezembro de 2022.

À  
Diretora Presidente do Unaprev

**Assunto:** Abertura de Processo

Senhora Diretora Presidente,

1. Solicitamos a abertura de processo para análise das Divergências entre valores solicitados em processos de aposentadorias voluntárias, com os apresentados no Cálculo Atuarial aprovado pela Lei n.º 3.399/2021, no tocante à evolução remuneratória no final da carreira, conforme constantes nas atas do Conselho de administração, Atas 240ª e 241ª.
2. Por fim, o Presidente do Conselho de Administração se põe à inteira disposição para qualquer esclarecimento necessário, antecipando seus sinceros votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

  
EDSON DA SILVA FERRÃO  
Presidente do Conselho de  
Administração

ATA DA 240ª (DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO UNAPREV. Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (07/10/2022) às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sala de reunião do UNAPREV, reuniu-se o Conselho de Administração com a presença dos conselheiros: Olímpio Antunes Ribeiro Neto, Eleuse Alves de Sousa, José Gonçalves da Silva, Joice Lourenço Pinheiro e Edson da Silva Ferrão, presente ainda a Diretora-Presidente do Unaprev, Márcia de Oliveira Matos Lira como secretária nos termos do §2º do Artigo 22 da Lei nº 2.297/2005, o Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo, Dr. Eustáquio Ferreira Júnior e o Controlador Interno, Thyago de Souza Lima. Ficando registrada a ausência da conselheira Sonia Pereira dos Santos Lara. O Presidente Edson procedeu à abertura da reunião às 13:38h, dispensando a leitura da ata referente a reunião anterior, sendo que a mesma já havia sido encaminhada por e-mail. Após, os conselheiros aprovaram e passaram a assinatura da ata. Em seguida, o Senhor Presidente dispôs sobre o edital da reunião e prosseguiram com a análise dos processos. 01) Processo Administrativo nº 022/2022, versando sobre Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessada **Junia Sueli Coimbra Mota**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria voluntária nos termos do artigo 51 e 30, §1º da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 02) Processo Administrativo nº 055/2022, versando sobre Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessado **Adão Pinto Cordeiro**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria voluntária nos termos do artigo 51 e 30, §3º da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 03) Processo Administrativo nº 088/2022, versando sobre Aposentadoria voluntária por idade, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessada **Maria Aparecida Gomes**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria voluntária nos termos do

7 m  
03  
25  
CAMARÃO  
UNAI-MS

artigo 31 e 55 da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 04) Processo Administrativo nº 095/2022 versando sobre Aposentadoria voluntária, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessado **Vilmar Nunes de Magalhães**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo INDEFERIMENTO do pedido de aposentadoria voluntária por não possuir os requisitos necessários, nos termos da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 05) Foi incluído na pauta o: a) Processo Administrativo nº 054/2022, versando sobre aposentadoria voluntária, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessado **José Moreira Sobrinho**; Após análise individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da impossibilidade de análise do direito sem atualização da CTC (certidão de tempo de contribuição) junto ao INSS, seguindo parecer do Procurador Geral devido à necessidade de comprovação do tempo de contribuição do período no qual o servidor fez jus aos seus quinquênios, vedada a sua desaverbação nos termos do artigo 96, inciso 8º da Lei 8.213/91. b) Processo Administrativo nº 065/2022, versando sobre aposentadoria voluntária, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessada **Shirley Rosa Martinho Carvalho**; Após análise individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da impossibilidade de análise do direito sem atualização da CTC (certidão de tempo de contribuição) junto ao INSS, seguindo parecer do Procurador Geral devido à necessidade de comprovação do tempo de contribuição do período no qual o servidor fez jus aos seus quinquênios, vedada a sua desaverbação nos termos do artigo 96, inciso 8º da Lei 8.213/91. C) Processo Administrativo nº 077/2022, versando sobre aposentadoria voluntária, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessada **Cordolina Maria de Jesus**; Após análise individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da impossibilidade de análise do direito sem atualização da CTC (certidão de tempo de contribuição) junto ao INSS, seguindo parecer do Procurador Geral devido à necessidade de comprovação do tempo de contribuição do período no qual o servidor fez jus aos seus



quinquênios, vedada a sua desaverbação nos termos do artigo 96, inciso 8º da Lei 8.213/91. 06) Outros assuntos inerentes ao Instituto.

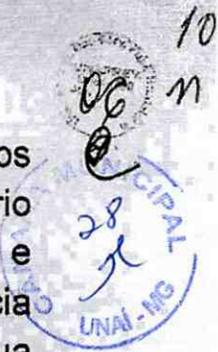
a) **Aplicações Financeiras**, O Presidente Edson apresentou para a ciência dos Conselheiros o relatório da rentabilidade financeira do mês de setembro de 2022, que apresentou oscilações positivas no valor de R\$ 1.081.017,91 (um milhão, oitenta e um mil e dezessete reais e noventa e um centavos), com fechamento até o dia 30/09/2022 com saldo acumulado da carteira de investimentos em R\$109.731.949,14 (cento e nove milhões, setecentos e trinta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos). Em seguida passaram para análise da ata 95ª Reunião Ordinária do Comitê de Investimentos. Anteriormente a análise dos novos investimentos, o presidente passou o relatório do crescimento da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, com a previsão de pagamento de benefícios das 4 (quatro) folhas do exercício, incluindo o 13º. Após apreciação das despesas decidiram por manter as aplicações no Previd RF Perfil e Previd Fluxo RF para garantir o pagamento dos benefícios. Em seguida optaram que as novas sugestões de investimentos propostas pelo Comitê sejam analisadas no primeiro trimestre de 2023.

b) **Política de Investimento 2023**, a Diretora-Presidente passou aos conselheiros a Proposta Elaborada pelo Comitê de Investimento com a demonstração da Estratégia de Alocação dos recursos para o exercício de 2023, e em seguida o Presidente apresentou aos conselheiros a Política juntamente com a Ata 95ª do Comitê, na qual consta de forma bem clara, as alterações trazidas na proposta do Comitê que é ampliar dando maior possibilidade de diversificação das aplicações, de forma a atender a legislação e o interesse do Instituto. Após a Política ser analisada individualmente pelos conselheiros decidiu por unanimidade pela sua aprovação.

c) **Cálculo Atuarial 2022**, A Diretora Presidente fez uma explanação das pendências do município de Unaí, juntamente ao Ministério do Trabalho e Previdência, o que está impossibilitado à renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária, a falta de encaminhamento do NTA, do DRAA e resultados que dependem de provisionamento do Executivo. Acrescentou que já oficiou o Executivo sobre as irregularidades através dos Ofícios nº 211 e 212/2022/DIPRE. Os conselheiros passaram para análise das

9  
M  
25  
27  
CAMARA MUNICIPAL  
UNAI-MG

irregularidades constantes no extrato do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial, informações contábeis, previdenciárias e repasses, e outros critérios que é a adesão do regime de previdência complementar. Depois, o controlador Interno apresentou sua preocupação quanto ao reflexo no Unaprev do aumento das despesas com a folha de aposentados advinda das concessões indiscriminadas de promoções e progressões dadas pela patrocinadora Prefeitura Municipal de Unaí, para servidores com direito a aposentadoria, trazendo como exemplo, um processo de pedido de aposentadoria que a servidora obteve no curto prazo de 03 (três) meses promoções e progressões utilizando o mesmo interstício, onde praticamente dobrou seu salário de contribuição. Dando andamento, apresentou o relatório com 13(treze) aposentados do mesmo cargo, onde a maioria possui o direito a paridade. Em seguida, o Conselho solicitou reunião com a Assessoria Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos do Executivo para deliberar sobre o assunto. d) **Processo nº 08212/2022(PMU)**, referente ofício enviado pelo presidente do Conselho ao Executivo, para regulamentação da paridade dos servidores inativos na Lei nº 3.159/2018. O assessor administrativo, jurídico e legislativo informou a respeito do parecer do procurador do município referente à alteração da Lei nº 3.159/2018, no tocante à paridade dos servidores inativos, o qual pugnou pela desnecessidade de lei ordinária para regulamentar a aplicação da paridade, posto que a mesma, já está constitucionalmente determinada. Dando continuidade o aludido assessor informou que já constava no Ofício o direito de paridade constitucional, e que a Lei do Plano de cargos e carreiras da Prefeitura de Unaí teve várias alterações, todavia, continua inerte no que tange ao enquadramento dos servidores inativos. Sendo que o Judiciário tem interpretado de forma a estender aos aposentados e pensionistas essas alterações, tais como promoção e progressão após o encerramento da carreira com a inatividade. Ainda, demonstrou apreensão com o aumento dos processos judiciais em virtude da lacuna da referida Lei Ordinária. Após deliberações o Conselho decidiu por unanimidade, oficiar o Executivo Municipal novamente, posto que cabe a este o encaminhamento de projetos para deliberarem sobre os servidores



ativos e inativos, apresentando os riscos do desequilíbrio financeiro e atuarial no Unaprev. Nada mais a tratar ou decidir foi encerrada a reunião, com a convocação para a próxima reunião ordinária marcada para 04/11/2022. Eu, Márcia de Oliveira Matos Lira ..... secretária lavrei a presente ata, que após, lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros do Unaprev.



Membros Conselheiros:

Edson da Silva Ferrão \_\_\_\_\_

Eleuse Alves de Sousa \_\_\_\_\_

Jose Gonçalves da Silva \_\_\_\_\_

Joice Lourenço Pinheiro \_\_\_\_\_

Olímpio Antunes Ribeiro Neto \_\_\_\_\_

Sonia Pereira dos Santos Lara – Ausente

ATA DA 241ª (DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO UNAPREV. Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (04/11/2022) às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sala de reunião do UNAPREV, reuniu-se o Conselho de Administração com a presença dos conselheiros: Olímpio Antunes Ribeiro Neto, Eleuse Alves de Sousa e seu suplente Leonir da Silva Couto, José Gonçalves da Silva, Joice Lourenço Pinheiro, Sônia Pereira dos Santos Lara e Edson da Silva Ferrão, presente ainda a Diretora-Presidente do Unaprev, Márcia de Oliveira Matos Lira como secretária nos termos do §2º do Artigo 22 da Lei nº 2.297/2005, o Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo, Dr. Eustáquio Ferreira Júnior. O Presidente Edson procedeu à abertura da reunião às 13:35h, dispensando a leitura da ata referente a reunião anterior, sendo que a mesma já havia sido encaminhada por e-mail. Após, os conselheiros aprovaram e passaram a assinatura da ata. Em seguida, o Senhor Presidente dispôs sobre o edital da reunião e prosseguiram com a análise dos processos. 01) Processo Administrativo nº 070/2022, versando sobre Aposentadoria voluntária, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessada **Vanildes Peres da Cruz**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo INDEFERIMENTO do pedido de aposentadoria voluntária por não possuir os requisitos necessários, nos termos da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 02) Processo Administrativo nº 079/2022, versando sobre Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessado **Paulo Cesar Rodrigues da Silva**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria voluntária nos termos do artigo 51 e 30, §3º da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 03) Processo Administrativo nº 082/2022, versando sobre Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessada **Maiza América Guimarães Gonçalves Silva**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria voluntária nos termos do artigo 30 da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 04)

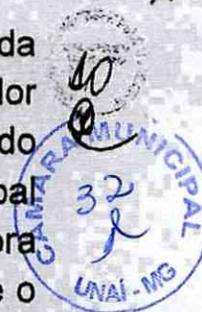
15  
07  
M  
30  
UNAI-MG

13  
M  
09  
CÂMARA MUNICIPAL  
UNAI-MG

Processo Administrativo nº 103/2022, versando sobre Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessada **Edcéia Alvares da Silva**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria voluntária nos termos do artigo 51 da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 05) Processo Administrativo nº 101/2022, versando sobre Pensão por Morte, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessadas **Ana Paula Santos Machado Ramos, Helena Santos Machado Ramos e Laura Santos Machado Ramos**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO do pedido de Pensão por Morte em razão do falecimento do servidor da Prefeitura Municipal de Unai Juliano Machado Ramos, nos termos do artigo 41 e seguintes da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 06) Processo Administrativo nº 097/2022, versando sobre concessão de promoção, com base na Lei Municipal nº 3.201/2019, tendo como interessada **Viviane Mendes Xavier**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO da concessão da promoção na carreira de Assistente Administrativo para a Classe IV, Padrão C da Tabela de Vencimentos I do Anexo VI da Lei nº 3.201/2019, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 07) Processo Administrativo nº 098/2022, versando sobre concessão de promoção, com base na Lei Municipal nº 3.201/2019, tendo como interessada **Marlene Dias Pereira Albuquerque**; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO da concessão da promoção na carreira de Técnico em Contabilidade para a Classe IV, Padrão C da Tabela de Vencimentos I do Anexo VI da Lei nº 3.201/2019, seguindo parecer do Procurador Geral do Município. 08) Outros assuntos inerentes ao Instituto: a) O Presidente do Conselho de Administração solicitou que o Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo fizesse a leitura do Ofício nº 002/2022. Em seguida, o senhor Eustáquio Ferreira Júnior informou a todos os conselheiros que conforme decidido na 240ª (ducentésima quadragésima) Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Unaprev fora realizada uma reunião com a Assessora Municipal para

14  
M

Assuntos Legislativos e Administrativos, a Dra. Tatiane Rocha, da qual participaram esse assessor, a Diretora Presidente, o Controlador Interno do Unaprev e a conselheira Joice Lourenço Pinheiro ficando decidido que seria realizada uma reunião com o Prefeito Municipal para expor todas as preocupações deste conselho. Assim, fora realizada a reunião com o chefe do executivo, sendo solicitado que o conselho aguardasse a realização de uma reunião com a equipe de governo para deliberação e resposta. Diante da morosidade da Prefeitura Municipal de Unaí o Presidente do Conselho de Administração enviou o Ofício nº 002/2022 solicitando fotocópia dos processos administrativos e as devidas portarias que concederam a evolução remuneratória no final das carreiras dos servidores Sebastião Francisco Louzada, Célia Regina da Silva, Alvina Maria da Silva e Elena da Mota Fernandes Oliveira para análise deste conselho. Fora informado ainda que a Prefeitura Municipal de Unaí enviou as em 03/11/2022. Diante da complexidade dos processos administrativos em questão o Presidente Edson da Silva Ferrão decidiu pela criação de uma Comissão conjunta com Conselho Fiscal para realizar sua análise, composta por ele no cargo de presidente, como relatora a conselheira Joice Lourenço Pinheiro e como secretário o conselheiro fiscal José Carlos da Costa, com término dos trabalhos no lapso temporal de 60 (sessenta) dias. Informou ainda, que a tramitação dos processos administrativos para concessão de benefícios previdenciários dos servidores em análise deverá aguardar a conclusão da comissão, e que todos os demais processos vindouros que apresentarem a mesma situação de divergência também aguardaram o parecer final. Sem nenhuma manifestação contrária, todos de acordo. Em continuidade o Presidente Edson solicitou as providências para requerer ao Presidente do Conselho Fiscal a participação do representante José Carlos da Costa na Comissão, e o encaminhamento dos processos para avaliação. b) **Aplicações Financeiras**, O Presidente Edson apresentou para a ciência dos Conselheiros o relatório da rentabilidade financeira do mês de outubro de 2022, que apresentou oscilações positivas no valor de R\$ 1.415.669,85 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com fechamento até o dia 30/10/2022 com saldo acumulado da carteira de



investimentos em R\$111.832.342,35 (cento e onze milhões, oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos). c) Processo Administrativo nº 105/2022, referente ao Recadastramento 2022 – mês de Outubro de 2022 informando que o pensionista Alan Oliveira Rodrigues e a Aposentada Altina Teixeira do Nascimento não compareceram para realizar seu recadastramento, sendo realizadas inúmeras diligências para sua localização, todas em balde. Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pela IMEDIATA SUSPENSÃO do pagamento do benefício de aposentadoria para a Sra. Altina Teixeira do Nascimento e da pensão por morte para o Sr. Alan Oliveira Rodrigues por não efetuar o recadastramento anual dentro do prazo estipulado, até que se regularize a situação. d) **Cálculo Atuarial 2022**, a Diretora Presidente na suas atribuições previstas no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.198 de 03 de maio 2004 entregou para análise do Conselho de Administração o Cálculo Atuarial de 2022, informando que a morosidade se deu pelas divergências dos dados cadastrais fornecidos pelas patrocinadoras, as quais tiveram de ser corrigidas. Informou ainda que a pendência do Cálculo Atuarial no CADPREV junto ao Ministério do Trabalho e Previdência está sendo resolvida com envio do NTA, e do DRAA, e as demais pendências dependem de provisionamento do executivo, sendo estas, envio de dados contábeis da Matriz de Saldos Contábeis e aprovação da adesão da Previdência Complementar. Dando continuidade informou do Ofício Circular nº 16935/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, documento nº 9000986100/2022, referente orientações sobre as providências necessárias para realização da avaliação atuarial 2023, com data focal 31/12/2022 para registro das provisões matemáticas em balanço patrimonial, o Tribunal alerta que as providências devem ser adotadas com brevidade, de forma que seus resultados possam auxiliar a elaboração do Balanço Patrimonial do encerramento de 2022. Em seguida o Presidente do Conselho de Administração pediu vistas do Cálculo Atuarial informando que após análise marcará uma reunião extraordinária para sua apreciação. Nada mais a tratar ou decidir foi encerrada a reunião, com a convocação para a próxima reunião ordinária marcada para 16/12/2022. Eu, Márcia de Oliveira Matos Lira ..... secretária

lavrei a presente ata, que após, lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros do Unaprev.



Membros Conselheiros:

Edson da Silva Ferrão \_\_\_\_\_

Eleuse Alves de Sousa \_\_\_\_\_

José Gonçalves da Silva \_\_\_\_\_

Joice Lourenço Pinheiro \_\_\_\_\_

Olímpio Antunes Ribeiro Neto \_\_\_\_\_

Sonia Pereira dos Santos Lara \_\_\_\_\_



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Ofício n.º 002/2022

Ao Excelentíssimo  
Sr. JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito Municipal de Unai

Unai (MG), 31 de outubro de 2022.  
Prefeitura Municipal de Unai.  
Protocolo n.º 22455/2022  
Data: 01/11/2022



**Assunto:** Divergências entre valores solicitados em processos de aposentadorias voluntárias, com os apresentados no Cálculo Atuarial aprovado pela Lei n.º 3.399/2021, no tocante à evolução remuneratória no final da carreira.

Excelência,

1. Com nossos cordiais cumprimentos, vimos informar sobre a preocupação deste Conselho de Administração com a evolução de alguns servidores da patrocinadora Prefeitura Municipal de Unai nos meses finais de sua carreira, o que pode aumentar o déficit atuarial, tal como impactar no equilíbrio financeiro do Unaprev a curtíssimo prazo.

2. Precipualemente importante se faz salientar que a aludida apreensão se deu após análise por esse que a ao final subscreve dos seguintes processos administrativos visando aposentadorias voluntárias:

a) Processo n.º 058/2022 de 20/05/2022 – Sebastião Francisco Louzada – declarando na data do Requerimento ocupante do cargo de **Serviços Gerais – Classe III – Padrão A**, divergindo do Demonstrativo de pagamento referente a **Outubro/2022** na qual encontra-se na função de **Serviços Gerais – Classe V – Padrão G**, com base previdenciária de **RS4.012,75 (quatro mil e doze reais e setenta e cinco centavos)**, divergente do Cálculo Atuarial que apresenta previsão para aposentadoria do servidor no valor de **RS2.209,00 (dois mil duzentos e nove reais)**;

b) Processo n.º 066/2022 de 01/07/2022 – Célia Regina da Silva – declarando na data do Requerimento ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, cuja análise da evolução da base previdenciária dos últimos meses verificam-se várias evoluções remuneratórias, sendo: **RS6.749,00 (seis mil setecentos e quarenta e nove reais) em julho/2022**, **RS7.160,01 (sete mil cento e sessenta reais e um centavo) em agosto/2022** e **RS7.374,83 (sete mil trezentos e**



setenta e quatro e oitenta e três centavos) em setembro/2022, divergente do Cálculo Atuarial que apresenta previsão para aposentadoria do servidor no valor de RS5.500,24 (cinco mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos);

c) Processo n.º 067/2022 de 01/07/2022 – Alvina Maria da Silva – declarando na data do Requerimento ocupante do cargo de Servente Escolar – Classe III – Padrão A, divergindo do Demonstrativo de pagamento referente a Setembro/2022 na qual encontra-se na função de Servente Escolar – Classe V – Padrão G, com base previdenciária de RS4.012,75 (quatro mil e doze reais e setenta e cinco centavos), divergente do Cálculo Atuarial que apresenta previsão para aposentadoria do servidor no valor de RS2.070,94 (dois mil e setenta reais e noventa e quatro centavos);

d) Processo n.º 080/2022 de 09/08/2022 – Elena da Mota Fernandes Oliveira – declarando na data do Requerimento ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem – Classe V – Padrão C, divergindo do Demonstrativo de pagamento referente a Outubro/2022 na qual encontra-se na função de Auxiliar de Enfermagem – Classe V – Padrão G, com base previdenciária de RS7.121,31 (sete mil cento e vinte e um reais e trinta e um centavos), divergente do Cálculo Atuarial que apresenta previsão para aposentadoria do servidor no valor de RS5.500,24 (cinco mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos).

3. Destarte, diante das divergências apresentadas o Conselho de Administração se mostra atribulado com possível resultado do novo Cálculo Atuarial referente aos exercícios de 2021 e 2022, cujas diferenças nas bases previdenciárias têm como consequência o aumento do déficit atuarial do RPPS municipal.

4. Mister se faz ressaltar, que além do déficit atuarial, este Conselho de Administração se mostra apreensivo com o equilíbrio financeiro da autarquia de previdência, diante da grande quantidade de aposentados com direito à paridade face aos benefícios concedidos aos servidores ativos no final da carreira.



UNAPREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ**

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

19  
M



5. Assim, SOLICITO a Vossa Excelência, para acalentar o órgão do qual presido, FOTOCÓPIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS juntamente com AS PORTARIAS que concederam os benefícios da evolução remuneratória dos servidores (as) Sebastião Francisco Louzada, Célia Regina da Silva, Alvina Maria da Silva e Elena da Mota Fernandes Oliveira, para análise dos conselheiros que desejarem dirimir possíveis dúvidas.

6. Certos da colaboração de Vossa Excelência antecipamos nossos sinceros votos de estima e distinta consideração.

7. Atenciosamente.

**EDSON DA SILVA FERRÃO**  
Presidente  
Conselho de Administração - Unaprev

Ao  
Prefeito Municipal - Gabinete  
Prefeitura Municipal de Unai  
Praça JK S/N - Centro - Unai - MG  
CEP: 38610-029

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA ATRAVÉS DE DECISÃO QUE CONSTA DA ATA N.º 241, DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG).

20  
11



Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2022, às 15h e 15min, na sede do UNAPREV, os membros da Comissão Especial, constituída por decisão do Conselho de Administração do Unaprev, conforme consta da Ata de reunião n.º 241, para análise dos processos de aposentadoria dos Servidores Municipais Sebastião Francisco Lousada, Célia Regina da Silva, Alvina Maria da Silva, Elena da Mota Fernandes Oliveira, Marcelo Lapesqueur Torres e Genoveva de Jesus Santos. Presentes os membros José Carlos da Costa, Secretário, Joice Lourenço Pinheiro, Relatora; ausente o Presidente, Edson da Silva Ferrão. Dando início aos trabalhos da reunião, abrindo a reunião, foi decidido que ao final dos trabalhos, com prazo de 60 dias para conclusão, será elaborado um relatório com as conclusões e sugestões para o Conselho de Administração, os trabalhos foram iniciados com a análise do processo de aposentadoria dos servidores Elena da Mota Fernandes e Marcelo Lapesqueur Torres, consistindo em apurações sobre a evolução salarial dos mesmos e o cruzamento das informações com os atos que embasaram essas evoluções salariais, sendo que essa metodologia será usada para os demais servidores citados, os trabalhos avançaram, contudo, verificou-se a ausência de alguns documentos nos processos de dois servidores, sendo solicitado que se peça à Prefeitura de Unaí o envio dos mesmos. Às 16:30 h a reunião foi encerrada, ficando a próxima marcada para o dia 29 de novembro de 2022 às 15:00 h.

Edson da Silva Ferrão – Presidente \_\_\_\_\_

Joice Lourenço Pinheiro – Relatora \_\_\_\_\_

José Carlos da Costa – Secretário \_\_\_\_\_



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ <sup>21</sup>

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03 <sup>M</sup>

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Ofício n.º 001/2022/Comissão Conjunta

Ao Excelentíssimo  
Sr. JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito Municipal de Unaí

Prefeitura Municipal de Unaí  
24 de novembro de 2022.

Protocolo n.º 24016/2022

Unaí - MG, 25, 11, 2022

Div. Comunicação Interna

**Assunto:** Divergências entre valores solicitados em processos de aposentadorias voluntárias, com os apresentados no Cálculo Atuarial aprovado pela Lei n.º 3.399/2021, no tocante à evolução remuneratória no final da carreira.

Excelência,

1. Com nossos cordiais cumprimentos, vimos a vossa presença informar a criação da **Comissão Conjunta do Conselho de Administração e Fiscal do Unaprev**, para análise da evolução remuneratória de servidores, referentes aos processos de Aposentadoria Voluntária; nos quais apresentam as possíveis divergências na evolução remuneratória de servidores da patrocinadora Prefeitura Municipal de Unaí, nos meses finais de sua carreira, o que pode ocasionar aumento significativo no **déficit atuarial** com consequente aumento do **Aporte financeiro** desta patrocinadora, tal como, impactar no equilíbrio financeiro do Instituto em curtíssimo prazo, e ainda para dirimir possíveis dúvidas destes conselhos.
2. Para continuidade dos trabalhos da Comissão solicitamos as FOTOCÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS juntamente com AS PORTARIAS que concederam **os benefícios** da evolução remuneratória dos servidores (as) à partir do enquadramento do novo plano de carreira em 20 de julho de 2018, sendo: **Genoveva de Jesus Campos**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 099743 e **Marcelo Lepesqueur Torres**, Assistente Técnico, matrícula n.º 005410, para avaliação da comissão.
3. Solicitamos ainda, as FOTOCÓPIAS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS juntamente com AS PORTARIAS que concederam O PRIMEIRO BENEFÍCIO da evolução remuneratória APÓS O ENQUADRAMENTO de 2018, dos servidores (as) **Sebastião**



UNAPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

Francisco Louzada no ano de 2018, Célia Regina da Silva no ano de 2019, Alvina Maria da Silva no ano de 2018 e Elena da Mota Fernandes Oliveira no ano de 2019.

4. Certos da colaboração de Vossa Excelência antecipamos nossos sinceros votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



EDSON DA SILVA FERRÃO  
Presidente

Comissão Conjunta do Conselho de Administração e Fiscal - Unaprev



Ao  
Prefeito Municipal - Gabinete  
Prefeitura Municipal de Unai  
Praça JK S/N - Centro - Unai - MG  
CEP: 38610-029

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA ATRAVÉS DE DECISÃO QUE CONSTA DA ATA N.º 241, DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG).

19 23  
M



Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2022, às 14h e 15min, na sede do UNAPREV, os membros da Comissão Especial, constituída por decisão do Conselho de Administração do Unaprev, conforme consta da Ata de reunião n.º 241, para análise dos processos de aposentadoria dos Servidores Municipais Sebastião Francisco Lousada, Célia Regina da Silva, Alvina Maria da Silva, Elena da Mota Fernandes Oliveira, Marcelo Lepesqueur Torres e Genoveva de Jesus Santos. Presentes o Presidente, Edson da Silva Ferrão, o Secretário José Carlos da Costa, e a Relatora Joice Lourenço Pinheiro e, ainda, com a presença do Controlador Interno do Unaprev, Thyago de Souza Lima, Iniciando a reunião, foi solicitada a verificação da legalidade da contratação de uma consultoria para realizar auditoria sobre os processos, uma vez que há indícios de problemas com as concessões de promoções e progressões em desacordo com a legislação, inclusive havendo a possibilidade de ter sido utilizada nos processos uma lei, a 2.080/2003, que foi revogada em 2018 pela Lei 3.159/2018, nos atos de concessão das evoluções na carreira. A auditoria é necessária para atestar a correção dos atos em conformidade com a legislação, ou não, e possíveis recomendações. Ficou o Controlador do Unaprev de levantar a viabilidade legal da contratação e informar na próxima reunião, marcada para o dia 7/12/2022 Às 14:00 h. Nada mais havendo para ser tratado, a presente reunião foi encerrada às 15:00 h.

Edson da Silva Ferrão – Presidente \_\_\_\_\_

Joice Lourenço Pinheiro – Relatora \_\_\_\_\_

José Carlos da Costa – Secretário \_\_\_\_\_

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA ATRAVÉS DE DECISÃO QUE CONSTA DA ATA N.º 241, DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG).



Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 2022, às 14h e 30min, na sede do UNAPREV, os membros da Comissão Especial, constituída por decisão do Conselho de Administração do Unaprev, conforme consta da Ata de reunião n.º 241, reuniram-se com a presença do Secretário José Carlos da Costa e a Relatora Joice Lourenço Pinheiro, ausência do Presidente Edson da Silva Ferrão, para análise dos processos de aposentadoria de Servidores com divergências entre valores solicitados em processos de aposentadorias voluntarias com os apresentados no Cálculo Atuarial. Especificamente nesta data foram analisadas as pastas de documentos dos servidores Jacson da Silva Lara, Adriane de Souza Araújo e Silva, Eva Alves Ribeiro e Hênio Heitor de Miranda Júnior, sendo que as apurações constarão do relatório final da comissão, que, aliás, já está sendo elaborado pela relatora e será complementado conforme as informações forem sendo apuradas. Foi informado pela Diretora Presidente do Unaprev Márcia que a Prefeitura Municipal de Unaí respondeu aos Ofícios de nº 001/2022, desta Comissão, que solicitava o envio de fotocópias dos processos administrativos juntamente com as portarias que concederam os benefícios remuneratórios dos servidores Geovane de Jesus Campos e Marcelo Lepesqueur Torres, e n.º 002/2022, que solicitou documentos fotocópias dos processos juntamente com as portarias que concederam os benefícios remuneratórios dos servidores Sebastião Francisco Louzada, Célia Regina da Silva, Alvina Maria da Silva e Elena da Mota Fernandes. A Comissão, considerando recessos de fim de ano e diante da complexidade dos processos e ausência de documentos, os quais devem ser solicitados junto à Prefeitura Municipal de Unaí, solicita a prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos, que findariam em início de janeiro de 2023, por mais 60 dias, até início de março de 2023. Ficou ainda definido, considerando a aprovação do pedido de prorrogação, a realização da próxima reunião para 03 de fevereiro de 2023. Nada mais havendo para ser tratado, a presente reunião foi encerrada às 16:15 h.

Edson da Silva Ferrão – Presidente (ausente) \_\_\_\_\_

Joice Lourenço Pinheiro – Relatora \_\_\_\_\_

José Carlos da Costa – Secretário \_\_\_\_\_

*Joice Lourenço Pinheiro*  
*José Carlos da Costa*

análise marcará uma reunião extraordinária para sua apreciação. Nada mais a tratar ou decidir foi encerrada a reunião, com 25 convocação para a próxima reunião ordinária marcada para 16/12/2022. Eu, Márcia de Oliveira Matos Lira *marcia*..... secretária lavrei a presente ata, que após, lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros do Unaprev.

Membros Conselheiros:

Edson da Silva Ferrão \_\_\_\_\_

Eleuse Alves de Sousa \_\_\_\_\_

José Gonçalves da Silva \_\_\_\_\_

Joice Lourenço Pinheiro \_\_\_\_\_

Olimpio Antunes Ribeiro Neto \_\_\_\_\_

Sonia Pereira dos Santos Lara \_\_\_\_\_



**ATA DA 242ª (DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO UNAPREV.** Aos

dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois (16/12/2022) às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sala de reunião do UNAPREV, reuniu-se o Conselho de Administração com a presença dos conselheiros: Olímpio Antunes Ribeiro Neto, Eleuse Alves de Sousa, José Gonçalves da Silva, Joice Lourenço Pinheiro, Sônia Pereira dos Santos Lara e Edson da Silva Ferrão, presente ainda a Diretora-Presidente do Unaprev, Márcia de Oliveira Matos Lira como secretária nos termos do §2º do Artigo 22 da Lei nº 2.297/2005, o Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo, Dr. Eustáquio Ferreira Júnior. O Presidente Edson procedeu à abertura da reunião às 13:45h, dispensando a leitura da ata referente reunião anterior, sendo que a mesma já havia sido encaminhada por e-mail. Após, os conselheiros aprovaram e passaram a assinatura da ata. Em seguida, o Senhor Presidente dispôs sobre o edital de reunião e prosseguiram com a análise dos processos. 01) Processo Administrativo nº 102/2022, versando sobre Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessada Erenícia Maria da Silva Louzada de Melo. Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria voluntária nos termos do artigo 51, da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município; 02) Processo Administrativo nº 104/2022, versando sobre Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessada Eva Martins de Melo Militão; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria voluntária nos termos

do artigo 51, da Lei nº 2.297/2005, seguindo parecer do Procurador Geral do Município; 03) Processo Administrativo nº 106/2022, versando sobre pensão por morte, com base na Lei Municipal nº 2.297/2005, tendo como interessados: Esley Antônio Batista, Letícia Mota Batista e Mariany Mota Batista; Após analisado individualmente pelos conselheiros, comprovada a dependência dos requerentes em relação à segurada falecida, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO dos pedidos de Pensão por Morte em razão do falecimento da servidora da Prefeitura Municipal de Unaí, Lizete Mota Brandão nos termos do artigo 41 e 41-A, da Lei nº 2.297/2005, com redação dada pela Lei nº 3.399, de 9 de setembro de 2021, seguindo parecer do Procurador Geral do Município; 04) Processo Administrativo nº 114/2022, versando sobre concessão de promoção, com base na Lei Municipal nº 3.201/2019, tendo como interessada Dilvânia Mendes Mesquita; Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pelo DEFERIMENTO da concessão da promoção na carreira de Contador para a Classe VIII, Padrão A da Tabela de Vencimentos II do Anexo VI da Lei nº 3.201/2019, com efeitos financeiros nos termos do artigo 40, da Lei nº 3.201/2019, seguindo parecer do Procurador Geral do Município; 05) Processo Administrativo nº 115/2022, versando sobre suspensão do pagamento da pensão, em virtude da falta de recadastramento anual, com base na Portaria nº 859/2017, e 1.181/2022, tendo como pensionista Erenilda Rodrigues da Silva Cruz; não compareceu para realizar seu recadastramento, sendo realizadas inúmeras diligências para sua localização, todas em balde. Após analisado individualmente pelos conselheiros, a decisão foi unânime pela IMEDIATA SUSPENSÃO do pagamento do seu benefício por não efetuar o recadastramento anual dentro do prazo estipulado, até que se regularize a situação. 06) Outros assuntos inerentes ao Instituto. a) Aplicações Financeiras, O Presidente Edson apresentou para a apreciação dos Conselheiros o relatório da rentabilidade financeira do mês de novembro de 2022, que apresentou oscilações positivas no valor de R\$ 130.099,50 (Cento e trinta mil noventa e nove reais e cinquenta centavos), com fechamento até o dia 30/11/2022 com saldo acumulado da carteira de investimentos em R\$ 112.983.539,38 (cento e doze milhões, novecentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos); b) Cálculo Atuarial 2022, Exercício de 2022, data base: 31/12/2021; O presidente Edson Ferrão apresentou o cálculo elaborado pelo atuário Leonardo Ferreira Stelmo, MIBA nº 3646, esclareceu sobre o cálculo com as sugestões de implementação da EC 103/2019 na íntegra, e sem alteração da maneira como se encontra. Em seguida o Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo Eustáquio Ferreira Junior fez esclarecimentos do Cálculo Atuarial que apresentou 2 Cenários a serem avaliados, o primeiro exibiu o financiamento do Custo Suplementar conforme o Déficit apurado na avaliação 2022; já o segundo Cenário contemplou o financiamento do Custo Suplementar com aplicação das regras de aposentadoria da EC nº 103/2019,

22  
26  
M  
44  
MUNICIPAL  
UNAÍ - MG

sendo a reforma ampla das regras do plano de benefícios do RPPS (idades, tempo de contribuição, forma de cálculo e reajustamento de benefícios, entre outras). O conselheiro Olímpio solicitou a retirada do Cálculo Atuarial da pauta, o pedido não foi considerado pelo presidente. Dando continuidade, os conselheiros analisaram e após ampla discussão o Cálculo Atuarial do Cenário 1 foi aprovado pela maioria, o conselheiro Olímpio se absteve. Os conselheiros manifestaram favoráveis prezando pelo Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, e atentando para necessidade de discussão para adequação da legislação municipal previdenciária em consonância com a norma constitucional. c) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração do Unaprev para o biênio 2023/2024; nos termos do artigo 24 da Lei n.º 2.297, de 2005 alterado pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 2.384/2006. Em seguida a Diretora franqueou a palavra a todos os conselheiros para que os mesmos se manifestassem quanto ao desejo de candidatar-se à presidência e vice-presidência do Conselho de Administração do Unaprev. Dando sequência, a conselheira Joice Lourenço Pinheiro colocou seu nome a disposição para concorrer ao cargo de presidente e o conselheiro Edson da Silva Ferrão para o cargo de vice-presidente. Não havendo mais candidatos, os mesmos foram eleitos por aclamação unânime para o Biênio 2023/2024. d) Política de Investimento 2023, o Presidente apresentou novamente a Política de Investimento/2023 a ser analisada a alteração trazida pelo Comitê de Investimento, quanto à taxa de juros da Meta Atuarial. A decisão do Comitê de Investimento de alterar a taxa de juros da Política de Investimento aprovada na reunião 240ª do Conselho de Administração de 4,90% para 4,70%. Seguindo orientação do novo cálculo atuarial, e considerando as alterações trazidas pela Portaria nº 1467/22, quanto à taxa de juros parâmetro poderá ser acrescida em 0,15 (quinze centésimos) a cada ano em que a rentabilidade da carteira de investimentos superar os juros reais da meta atuarial dos últimos 05 (cinco) anos, limitados ao total de 0,60 (sessenta centésimos), considerando que o Instituto não alcançou a meta nos últimos 02 (dois) anos, o atual Cenário Econômico, o aumento do risco fiscal do Brasil, bem como a inflação alta e persistente inclusive nos Estados Unidos e na Europa. Os conselheiros foram unânimes em seguir a decisão do comitê de alterar a taxa de juros para 4,70% da meta atuarial/2023. e) Novos Investimentos, após análise dos resultados dos investimentos anual e as sugestões do Comitê de manter os novos investimentos nos Fundos CDI que propiciam maior estabilidade de retorno, aproveitando o momento de juros mais altos, sobretudo nos fundos que já possuem investimentos tanto no BB e CEF, sendo estes, BB Perfil e FI Brasil TP LP a decisão foi unânime em seguir as sugestões do comitê de Investimentos. Sendo mantida também, a aprovação da aplicação BE Previd Fluxo RF, da reunião 240ª. f) A comissão conjunta dos Conselhos de Administração e Fiscal criada para análise dos processos de benefícios que apresentam divergências entre valores



solicitados em processo de aposentadorias voluntárias com os apresentados no calculo atuarial, aprovado pela Lei nº 3.399/2021. Diante da complexidade da análise dos processos e ausência de documentos, os quais deveram ser solicitados junto a Prefeitura Municipal de Unaí; a Comissão Conjunta solicita a prorrogação do prazo por igual período para conclusão dos trabalhos, todos de acordo com a prorrogação pelo período de 60(sessenta) dias. g) Ofício nº 696/GSC, do Requerimento nº 707/2022, de autoria do Vereador Paulo Arara, solicitando a relação dos nomes dos servidores que tiveram os benefícios de aposentadoria negados, e as respectivas motivações que fundamentaram os indeferimentos; e dos servidores que tiveram os benefícios de aposentadoria concedidos e as respectivas motivações que fundamentaram os deferidos, do período de janeiro/2022 até a presente data; conforme sugerido pela assessoria jurídica e pelo presidente do envio das copias das atas para esclarecimentos, todos os conselheiros de acordo com envio das copias de todas as atas de 2022 para esclarecimentos das dúvidas suscitadas. Nada mais a tratar ou decidir foi encerrada a reunião, com a convocação para a próxima reunião ordinária marcada para 06/01/2023. Eu, Márcia de Oliveira Matos Lira *M. Costa*..... secretária lavrei a presente ata, que após, lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros do Unaprev.

**Membros Conselheiros:**

Edson da Silva Ferrão \_\_\_\_\_

Eleuse Alves de Sousa *Eleuse Alves de Sousa* \_\_\_\_\_

José Gonçalves da Silva \_\_\_\_\_

João Lourenço Pinheiro \_\_\_\_\_

Olímpio Antunes Ribeiro Neto *[Signature]* \_\_\_\_\_

Sonia Pereira dos Santos Lara \_\_\_\_\_

## Processos com a Comissão Conjunta (Conselho Fiscal e Administração)

Processo	Data	Servidor	Cargo	Cálculo Atuarial	Última remuneração	Acréscimo
1 058/2022	26/05/2022	Sebastião francisco Louzada	Serviços Gerais	2.209,00	4.012,75	82%
2 066/2022	01/07/2022	Célia Regina da Silva	Serviços Gerais/Auxiliar de Enfermagem	5.500,24	7.374,83	34%
3 067/2022	04/07/2022	Alvina Maria da Silva	Servente Escolar	2.070,94	4.012,75	94%
4 080/2022	09/08/2022	Elena da Mota Fernandes Oliveira	Auxiliar de Enfermagem	5.500,24	7.121,31	29%
5 089/2022	12/09/2022	Genoveva de Jesus Campos	Auxiliar de Serviços Gerais	1.904,11	2.896,80	52%
6 107/2022	09/11/2022	Marcelo Lepesquer Torres	Assistente Técnico	8.243,94	12.642,95	53%
7 109/2022	22/11/2022	Jacson da Silva Lara	Oficial de Serviço	4.365,55	5.327,72	22%
8 110/2022	24/11/2022	Adriane de Souza Araujo e Silva	Enfermeira	15.176,96	19.845,02	31%
9 111/2022	25/11/2022	Eva Alves Ribeiro	Auxiliar de Serviços Gerais	1.904,11	2.896,80	52%
10 113/2022	29/11/2022	Hênio Heitor de Mirancca Junior	Cirurgião Dentista	17.345,10	22.491,03	30%
<b>Total</b>				<b>64.220,19</b>	<b>88.621,96</b>	<b>38%</b>
					93.753,17	2023



FONTE: Cálculo Atuarial - Exercício/2021, Planilha Demonstrativa das remunerações de Contribuições até a data atual (emitida pela Órgão de Lotação)

25 29  
 @ 17

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAI-MG  
48  
26  
30  
M

**ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA ATRAVÉS DE DECISÃO QUE CONSTA DA ATA N.º 241, DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE UNAI(MG).**

Aos três dias do mês de fevereiro de 2023, às 10h e 10 min, na sede do UNAPREV, os membros da Comissão Especial, constituída por decisão do Conselho de Administração do Unaprev, conforme consta da Ata de reunião n.º 241, reuniram-se com a presença do Presidente Edson da Silva Ferrão, Secretário José Carlos da Costa e a Relatora Joice Lourenço Pinheiro, para análise e aprovação do relatório referente à análise dos processos de aposentadoria de servidores que gerou o Processo Administrativo n.º 127/2022, processos de aposentadoria que, aparentemente, apresentaram divergências em relação às concessões de promoções e progressões. Iniciou-se a leitura das 42 páginas do relatório na íntegra, com as análises, impressões e conclusão. Decidiu-se por incluir cópia da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal no processo, pois é citado no relatório para embasá-lo. Após a leitura, foi o mesmo aprovado por unanimidade. A Comissão sugere que o relatório seja enviado primeiramente para o chefe do executivo municipal, e também para os órgãos fiscalizadores seguintes: Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Câmara Municipal de Unai. Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião às 12:20 horas, com a elaboração da presente ata por este secretário, e segue assinada por todos os membros.

Edson da Silva Ferrão – Presidente \_\_\_\_\_

Joice Lourenço Pinheiro – Relatora \_\_\_\_\_

José Carlos da Costa – Secretário \_\_\_\_\_



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



27  
31  
M

PROCESSO ADMINISTRATIVO	127/2022
DATA	03 de fevereiro de 2023
REQUERENTE	Conselho e Administração
REQUERIDO	Comissão de Averiguação
ASSUNTO	Averiguação de possíveis equívocos na concessão de promoções e progressões dos servidores municipais ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO SILVA, ALVINA MARIA DA SILVA, CÉLIA REGINA DA SILVA, ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA, EVA ALVES RIBEIRO, HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR, GENOVEVA DE JESUS CAMPOS, JACSON DA SILVA LARA, MARCELO LEPESQUEUR TORRES e SEBASTIÃO FRANCISCO LOUSADA diante da divergência entre valores apresentados em pedido de Aposentadoria Voluntária com os previstos no cálculo atuarial.

## RELATÓRIO

JOICE LOURENÇO PINHEIRO, membro do Conselho de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ – UNAPREV, e da COMISSÃO CONJUNTA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL na qualidade de RELATORA designada na 240ª (ducentésima quadragésima) Reunião Ordinária do Conselho de Administração (fls. 03/07), vem à ilustre presença de Vossas Senhorias, com todo respeito e acatamento, **apresentar RELATÓRIO sobre as averiguações de possíveis equívocos na concessão de promoções e progressões dos servidores municipais ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO SILVA, ALVINA MARIA DA SILVA, CÉLIA REGINA DA SILVA, ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA, EVA ALVES RIBEIRO, HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR, GENOVEVA DE JESUS CAMPOS, JACSON DA SILVA LARA, MARCELO LEPESQUEUR TORRES e SEBASTIÃO FRANCISCO LOUSADA**, apontando as dúvidas suscitadas nos termos da legislação municipal vigente:

## INTRODUÇÃO

A primeira parte do relatório deverá exibir, ao menos, as informações gerais sobre a instauração do procedimento, a identificação da Comissão Investigante, a identificação dos servidores envolvidos, a duração dos trabalhos, a origem e os fatos investigados.



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



O texto disposto a seguir é meramente exemplificativo, devendo ser utilizado como inspiração, passível de alteração por essa Comissão Conjunta do Conselho de Administração e Fiscal em razão de situações advindas dos casos concretos.

Trata-se do Processo Administrativo n.º 127/2022, instaurado por intermédio do Conselho de Administração do Unaprev, tendo por objetivo apurar, através da Comissão Conjunta do Conselho de Administração e Fiscal, possíveis equívocos na concessão de promoções e progressões dos servidores municipais ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO SILVA, ALVINA MARIA DA SILVA, CÉLIA REGINA DA SILVA, ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA, EVA ALVES RIBEIRO, HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR, GENOVEVA DE JESUS CAMPOS, JACSON DA SILVA LARA, MARCELO LEPESQUEUR TORRES e SEBASTIÃO FRANCISCO LOUSADA diante da divergência entre valores apresentados em pedido de Aposentadoria Voluntária com os previstos no cálculo atuarial.

A presente averiguação se originou diante da grande discrepância entre os valores solicitados pelos servidores em análise e o cálculo atuarial aprovado pela Lei Municipal n.º 3.399, de 09 de setembro de 2021, observada primeiramente na 240ª (ducentésima quadragésima) Reunião Ordinária do Conselho de Administração realizada em 07/10/2022 (fls. 03/07) e após reunião com a Assessoria de Assuntos Legislativos e Administrativos - AMALEGIS e breve análise dos Processos de Concessão das Promoções e Progressões dos servidores ALVINA MARIA DA SILVA, CÉLIA REGINA DA SILVA, ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA e SEBASTIÃO FRANCISCO LOUSADA, fora criada na 241ª (ducentésima quadragésima primeira) Reunião Ordinária do Conselho de Administração realizada em 04/11/2022 (fls. 08/12) uma comissão conjunta com o Conselho Fiscal para realizar a presente análise, composta pelo Conselheiro de Administração EDSON DA SILVA FERRÃO no cargo de Presidente, como Relatora a Conselheira de Administração JOICE LOURENÇO PINHEIRO e como Secretário o Conselheiro Fiscal JOSÉ CARLOS DA COSTA.

## INTRUÇÃO PROCESSUAL

Em primeiro plano sugere sejam anexos e este Processo Administrativo n.º 127/2022, os processos n.º 117/2022, 119/2022, 120/2022, 121/2022, 122/2022, 123/2022, 124/2022, 125/2022, 126/2022 e 113/2022 contendo estes os documentos dos servidores ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO SILVA, ALVINA MARIA DA SILVA, CÉLIA REGINA DA SILVA,



SI  
UNAI - MG

ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA, EVA ALVES RIBEIRO, HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR, GENOVEVA DE JESUS CAMPOS, JACSON DA SILVA LARA, MARCELO LEPESQUEUR TORRES e SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA necessários para análise da Comissão Conjunta do Conselho de Administração e Fiscal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2022**

**SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA**

Em resposta ao Ofício nº 002/2022 do Conselho de Administração (fls. 02/04) fora enviada pela Prefeitura Municipal de Unai o Processo Administrativo nº 11.206/2022 (fls. 05/41) no qual o servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA, ocupante do cargo de SERVIÇOS GERAIS, requer PROMOÇÃO em 30/05/2022 e o Processo Administrativo nº 11.205/2022 (fls. 42/55) de mesma data requerendo PROMOÇÃO PROPORCIONAL, dos quais faço a seguinte análise:

**a) Processo Administrativo nº 11.206/2022**

O Processo Administrativo nº 11.206/2022 fora instruído somente com a avaliação de desempenho de 04 (quatro) anos, sendo estes, 2018 (fls. 07), 2019 (fls. 08), 2020 (fls. 09) e 2021 (fls. 10).

Segundo relatório da Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve promoção na data de 01/07/2018, cumprindo o interstício para promoção conforme prevê a Lei 3.159/2018, na data de 01/07/2021" (fls. 11).

Ausentes manifestações do Secretário Municipal de Administração, do Secretário Municipal de Governo e Parecer Jurídico por parte do Procurador Geral do Município.

Portaria nº 5.884, de 18 de julho de 2022, concedendo a PROMOÇÃO ao servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA nos termos do artigo 92 da Lei nº 3.159 de 2018,



resguardando o seu direito adquirido (fls. 13), passando da "CLASSE III" para a "CLASSE V" (fls. 15).

Passo a analisar os requisitos e os indícios de legalidade da promoção concedida através da Portaria nº 5.884, de 18 de julho de 2022, vejamos o que diz o artigo 92 da Lei nº 3.159 de 2018:

"Art. 92 Os servidores que se encontram no nível I da carreira das Leis nº 2.080, de 3 de janeiro de 2003 e nº 2.186, de 30 de janeiro de 2004 que já tenham interstício para o nível II e os servidores que se encontram ou forem promovidos para o nível II que já tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito à promoção na carreira, utilizando-se o mesmo percentual das citadas Leis, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei." (grifei)

Através de Decreto nº 4.903 de 20 de julho de 2018 (fls. 64/65), o servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA foi enquadrado na Tabela I do Anexo VI da Lei nº 3.159 de 2018 na CLASSE I, PADRÃO A, com vencimento base de R\$964,64 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo agraciado com os benefícios do artigo acima citado passando para a CLASSE III, PADRÃO A da aludida tabela com vencimento base de R\$1.275,74 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) (fls. 63).

Conforme relatório de fls. 56, na data da publicação da Lei nº 3.159 de 2018 o servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA se encontrava no nível II da sua carreira, fazendo jus à PROMOÇÃO para o nível III, desde que sejam analisados os requisitos para tal concessão, os quais não foram comprovados, mesmo assim sendo concedido.

Verifica-se que o servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA não faz jus a promoção concedida pela Portaria nº 5.884, de 18 de julho de 2022 (fls. 13/16), pois já fora anteriormente agraciado pelo direito previsto no artigo 92 da Lei nº 3.159 de 2018.

O artigo 1º da Portaria nº 5.884, de 18 de julho de 2022 concede a aludida promoção ao servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA em virtude do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 3.284, de 27 de dezembro de 2019, a qual passo a analisar:

20  
53  
CAMARA MUNICIPAL  
UNAI-MG

"Art. 8º Fica acrescentado à Lei nº 3.159, de 2018, o seguinte artigo 91-C: 'Art. 91-C. Os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Serviços Gerais, Atendente, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Ofício, Auxiliar de Oficial de Obras, Auxiliar de Secretaria, Assistente Administrativo, Assistente Técnico, Bombeiro, Borracheiro, Carpinteiro, Encarregado de Serviços, Gari, Mestre de Obras, Oficial de Obras, Oficial de Serviços, Lanterneiro, Soldador, Telefonista, Eletricista, Eletricista de Autos, Marceneiro, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Mecânico Operador de Máquinas, Agente de Programa de Esporte, Cultura e Lazer, Auxiliar de Enfermagem, Cadastrador, Desenhista, Fiscal de Urbanismo, Mecânico de Máquina Pesada, Técnico Agrícola, Técnico Bibliotecário, Técnico em Contabilidade, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Laboratório, Pintor, Pintor Letrista, Rondante, Servente Escolar, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Vigia e Vigilante que integravam o quadro de servidores até a sanção desta Lei e que eram regidos pela Lei nº 2.080, de 3 de janeiro de 2003, terão garantidos mais uma promoção na carreira, nos percentuais e requisitos desta Lei.'"

Vejamos então os requisitos para concessão da promoção na Lei nº 3.159 de 2018:

Art. 36 A promoção é a passagem do servidor público estável e em efetivo exercício de uma classe para outra imediatamente subsequente e dentro do mesmo padrão alfabético, sendo limitadas a 5 (cinco) promoções no decorrer da carreira, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 37 Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente: I - cumprir o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra; II - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas cinco últimas avaliações de desempenho funcional, nos termos desta Lei; e III - estar no efetivo exercício do seu cargo. § 2º Considera-se como de efetivo exercício para efeito de promoção na carreira, aquele em que o servidor efetivo houver prestado à administração direta ou indireta do Município no exercício de cargo de provimento em comissão, bem como os afastamentos previstos no artigo 35 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unai.

Art. 38 A promoção será concedida ao servidor após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 37 desta Lei, cujo pagamento ficará condicionado à disponibilidade financeira.

Portanto, nota-se que o servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA teria o direito à PROMOÇÃO concedida através da Portaria nº 5.884, de 18 de julho de 2022,





somente em 01/07/2023, observando o interstício previsto no inciso I do artigo 37 da Lei nº 3.159 de 2018.

Também está equivocada a evolução de 02 (duas) CLASSES na carreira do servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA, posto que, nos termos do artigo 36 da Lei nº 3.159 de 2018, somente avançaria mais 01 (uma) CLASSE passando da CLASSE III para a CLASSE IV e não da CLASSE III para a CLASSE V conforme Portaria nº 5.884, de 18 de julho de 2022.

**b) Portaria nº 5.950 de 22 de agosto de 2022**

Através da Portaria nº 5.950 de 22 de agosto de 2022, fora concedido a PROGRESSÃO ao servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA nos termos do artigo 3º inciso XI da Lei nº 3.159 de 2018, na Lei Ordinária nº 2.080 e na Súmula 473/STF (fls. 17), passando do "PADRÃO A" para o "PADRÃO C" (fls. 38).

O artigo 1º da Portaria nº 5.950, de 22 de agosto de 2022 concede a aludida progressão ao servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA em virtude do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 3.159, de 2018, a qual passo a analisar.

"Art. 27 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente subsequente, dentro da classe de vencimentos a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico".

"Art. 28 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente: I - ter cumprido o estágio probatório; II - ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas quatro últimas avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o Capítulo IX desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico; e IV - não ter sofrido qualquer penalidade prevista nos incisos II, III, IV e V do artigo 152 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após conclusão do processo disciplinar; § 1º A progressão deverá ser requerida por escrito pelo servidor. § 2º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional. § 3º O total de pontos é representado pela média da pontuação obtida no

30  
55  
UNAI-MG  
M1

Formulário de Avaliação de Desempenho preenchido pelo servidor e no formulário preenchido por seu chefe imediato."

"Art. 29 A progressão será concedida ao servidor após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 28 desta Lei, cujo pagamento ficará condicionado à disponibilidade financeira".

Não consta nos documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Unai no Processo Administrativo nº 117/2022 o Requerimento de Progressão do servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA, como prevê o §1º do artigo 28 da Lei nº 3.159 de 2018, não podendo ser concedida de ofício.

Como a progressão fora concedida utilizando o interstício previsto no inciso I do artigo 28 da Lei nº 3.159 de 2018, fora utilizado o período compreendido entre 01/07/2018 a 01/07/2022, data a partir da qual começará a contagem de novo interstício para o servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA.

Assim, utilizado o interstício supracitado, não poderá utilizá-lo para a promoção concedida através da Portaria nº 5.884, de 18 de julho de 2022 nos termos do artigo 97-A da Lei nº 3.159 de 2018, a saber:

"Art. 97-A O interstício averbado pelo servidor para concorrer à progressão não poderá ser utilizado novamente para concorrer à promoção de que se trata esta Lei. Parágrafo único. O interstício de que trata o caput deste artigo deverá ser considerado a partir da última promoção ou progressão a que o servidor fez jus".

A ausência de comprovação dos títulos impede a análise da evolução da progressão concedida ao servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA através da Portaria nº 5.950 de 22 de agosto de 2022, restando dúvidas se o mesmo passaria do "PADRÃO A" para o "PADRÃO B" ou do "PADRÃO A" para o "PADRÃO C".

c) Processo Administrativo nº 11.205/2022





O Processo Administrativo nº 11.205/2022 fora instruído somente com a avaliação de desempenho de 04 (quatro) anos, sendo estes, 2018 (fls. 45), 2019 (fls. 46), 2020 (fls. 47) e 2021 (fls. 48).

Segundo relatório da Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve a promoção na data de 01/07/2018, cumprindo o interstício para promoção integral em 01/07/2021 e proporcional como prevê o artigo 12 da Lei nº 3.284 de 27/12/2019" (fls. 49).

Pela Comissão de Desenvolvimento Funcional fora sugerido o DEFERIMENTO da PROMOÇÃO PROPORCIONAL nos termos da Lei nº 3.284/2019 ao servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA, ocupante do cargo de SERVIÇOS GERAIS (fls. 50).

Parecer jurídico do Procurado Geral do Município (fls. 51) sem fundamentação legal, simplesmente acolhendo o deferimento da PROMOÇÃO PROPORCIONAL sugerida pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, o que dificulta ainda mais a sua análise legal.

Ausente manifestação do Secretário Municipal de Administração. Consta somente a manifestação do Secretário Municipal de Governo (fls. 52/53).

Portaria nº 6.015, de 19 de outubro de 2022, concedendo a PROMOÇÃO PROPORCIONAL ao servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA no percentual de 12% (doze pontos percentuais) nos termos da Lei nº 3.284 de 2019, (fls. 54/55).

Passo a analisar os requisitos e a legalidade da promoção proporcional concedida através da Portaria nº 6.015, de 19 de outubro de 2022, vejamos o que diz o artigo 12 da Lei nº 3.284 de 2019:

**"Art. 12. Os servidores ocupantes dos cargos discriminados nos artigos 8º, 9º e 11 desta Lei, que adquirirem o direito à aposentadoria antes de completarem o interstício previsto no artigo 13 desta Lei, terão assegurado o direito à promoção de forma proporcional e escalonada, da seguinte maneira: a) 1 (um) ano de interstício terá direito ao percentual de 3% (três por cento); b) 2 (dois) anos de interstício terá direito ao percentual de 6%**





(seis por cento); c) 3 (três) anos de interstício terá direito ao percentual de 9% (nove por cento); d) 4 (quatro) anos de interstício terá direito ao percentual de 12% (doze por cento); e e) 5 (cinco) anos de interstício terá direito ao percentual de 15% (quinze por cento). § 1º Ao adquirir o direito à aposentadoria, o servidor deverá requerer, por escrito, a promoção proporcional de que trata este artigo, juntando os documentos que comprovem o direito. § 2º O requerimento da promoção de que trata este artigo deverá ser protocolizado, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Unai - Unaprev, antes da entrada do processo de aposentadoria. § 3º Para fazer jus à promoção proporcional de que trata este artigo, deverão ser observados todos os critérios previstos na Lei nº 3.159, de 2018, exceto o requisito temporal, que observará a regra de transição disposta nesta Lei".

Conforme apurado anteriormente, após a concessão da progressão através da Portaria nº 5.950 de 22 de agosto de 2022, iniciou-se um novo interstício para o servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA em 02/07/2022, NÃO tendo o mesmo sequer o direito a promoção proporcional prevista na alínea "a" do artigo 12 da Lei nº 3.284 de 2019 sendo adquirido somente em 01/07/2023.

### CONCLUSÃO

Conclui-se que as Portarias nº 5.884, de 18 de julho de 2022 e nº 6.015, de 19 de outubro de 2022 não possui embasamento legal pelos fundamentos apresentados anteriormente, e a Portaria nº 5.950 de 22 de agosto de 2022 apesar de todos os requisitos serem preenchidos não há comprovação do requerimento do servidor SEBASTIÃO FRANCISCO LOUZADA, tampouco dos títulos para avançar 02 (dois) PADRÕES na tabela de vencimentos.

Sugere, portanto, sejam os atos administrativos acima mencionados revistos pela administração pública como lhe é permitido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119/2022

CÉLIA REGINA DA SILVA



Em resposta ao Ofício nº 002/2022 do Conselho de Administração (fls. 02/04) fora enviada pela Prefeitura Municipal de Unai o Processo Administrativo nº 16.167/2022 (fls. 05/23) no qual a servidora CÉLIA REGINA DA SILVA ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, requer PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO em 03/08/2022, Portaria nº 5.950, de 19 de setembro de 2022 (fls. 26/49), o Processo Administrativo nº 02340/2018 (fls. 52/55) requerendo PROMOÇÃO, e o Processo Administrativo nº 5119/2022 (fls. 56/70) tendo como objetivo o Requerimento de Quinquênio, dos quais faço a seguinte análise:

Primeiramente, a servidora CÉLIA REGINA DA SILVA fora aprovada em concurso público sendo nomeada através do Decreto s/nº de 04 de novembro de 1991 (fls. 71) para o cargo de SERVIÇOS GERAIS, tomando posse no mesmo dia (fls. 72).

Acontece que a servidora CÉLIA REGINA DA SILVA fora "enquadrada" no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM através do Decreto s/nº de 01 de outubro de 2003, nos termos do §2º do artigo 5º da Lei nº 1.592, de 23 de abril de 1996, com redação dada pela Lei nº 1.856, de 10 de outubro de 2000 (fls. 73).

Verificamos o que diz o do §2º do artigo 5º da Lei nº 1.592, de 23 de abril de 1996, com redação dada pela Lei nº 1.856, de 10 de outubro de 2000:

**'Art. 5º (...) § 2º Os atuais servidores efetivos do cargo de Auxiliar de Saúde, criado pela Lei 1.307 de 02.01.1991, que possuem ou vierem a possuir habilitação legal para o exercício da função devidamente registrada no COREN, poderão requerer enquadramento no padrão inicial da classe do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, remanejando-se a respectiva vaga de um para outro cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 1856/2000).'**

Acontece que a servidora CÉLIA REGINA DA SILVA não pertenciam ao quadro de servidores do cargo de AUXILIAR DE SAÚDE que possuam o direito do enquadramento através da lei supracitada.

Desta forma, este ato administrativo também fere o artigo 37, II da Constituição Federal abaixo citado:



CAMARA MUNICIPAL UNAI  
59  
36

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)."

A servidora CÉLIA REGINA DA SILVA fora aprovada em concurso público sendo nomeada através do Decreto s/nº de 04 de novembro de 1991 (fls. 71) para o cargo de SERVIÇOS GERAIS, e não para o cargo de AUXILIAR DE SAÚDE, o qual possuía o direito ao enquadramento para o cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, elevando assim, de forma inconstitucional, os seus vencimentos.

### CONCLUSÃO

Conclui-se que o Decreto s/nº de 01 de outubro de 2003 que enquadrou a servidora CÉLIA REGINA DA SILVA no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM é INCONSTITUCIONAL pelo fato da ausência de aprovação prévia em concurso público e ausência legislativa que dê embasamento ao ato em questão.

Sugere, portanto, seja o ato administrativo acima mencionado revisto pela administração pública como lhe é permitido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2022

#### ALVINA MARIA DA SILVA

Em resposta ao Ofício nº 002/2022 do Conselho de Administração (fls. 02/04) fora enviada pela Prefeitura Municipal de Unai o Processo Administrativo nº 17392/2021 (fls. 05/15) no qual a servidora ALVINA MARIA DA SILVA ocupante do cargo de SERVENTE ESCOLAR requer PROMOÇÃO em 06/10/2021 e o Processo Administrativo nº 14027/2022 (fls. 16/29) de 04/07/2022 requerendo PROMOÇÃO PROPORCIONAL, Portaria nº 5.985 de 19 de



setembro de 2022 (fls. 30/32), Processo Administrativo nº 06114/2018 (fls. 37/42) e Processo Administrativo nº 06056/2022 (fls. 43/57) dos quais faço a seguinte análise:

a) Processo Administrativo nº 17.392/2021

O Processo Administrativo nº 17.392/2021 fora instruído somente com a avaliação de desempenho de 03 (três) anos, sendo estes, 2018 (fls. 07), 2019 (fls. 08), 2020 (fls. 09).

Segundo relatório da Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve promoção na data de 01/07/2018, cumprindo o interstício para promoção conforme prevê o artigo 91 da Lei 3.159/2018." (fls. 10).

A Comissão de Desenvolvimento Funcional considerou "preenchidos todos os requisitos objetivos previstos em lei" e manifestou pelo DEFERIMENTO do "requerimento para fins de conceder a PROMOÇÃO, nos termos da Lei Municipal nº 3.159/2018 ao (a) servidor (a) ALVINA MARIA DA SILVA" (fls. 11).

O Secretário Municipal de Administração, diante das orientações da Comissão de Desenvolvimento Funcional, solicitou parecer jurídico sobre a legalidade do pedido da servidora ALVINA MARIA DA SILVA (fls. 12) cujo Procurador Geral do Município não vislumbrou óbice para a sua concessão por se "tratar de matéria de cunho unicamente administrativo (interna corporis), com respaldo na legislação municipal" (fls. 13), o que dificulta ainda mais a sua análise legal.

Portaria nº 5.946, de 22 de agosto de 2022, concedendo a PROMOÇÃO a servidora ALVINA MARIA DA SILVA nos termos do artigo 91, parágrafo único c/c artigo 92 da Lei nº 3.159 de 2018, (fls. 14), passando da "CLASSE III" para a "CLASSE V" (fls. 15).

Passo a analisar os requisitos e a legalidade da promoção concedida através da Portaria nº 5.946, de 22 de agosto de 2022, vejamos o que diz o artigo 92 da Lei nº 3.159 de 2018:



32  
37  
M

“Art. 92 Os servidores que se encontram no nível I da carreira das Leis nº 2.080, de 3 de janeiro de 2003 e nº 2.186, de 30 de janeiro de 2004 que já tenham interstício para o nível II e os servidores que se encontram ou forem promovidos para o nível II que já tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito à promoção na carreira, utilizando-se o mesmo percentual das citadas Leis, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei.” (grifei)

Através de Decreto nº 4.903 de 20 de julho de 2018 (fls. 35/36), a servidora ALVINA MARIA DA SILVA foi enquadrada na Tabela I do Anexo VI da Lei nº 3.159 de 2018 na CLASSE I, PADRÃO A, com vencimento base de R\$964,64 (novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo agraciada com os benefícios do artigo acima citado passando para a CLASSE III, PADRÃO A da aludida tabela com vencimento base de R\$1.275,74 (um mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em agosto de 2018 (fls. 63).

Conforme relatório de fls. 33, na data da publicação da Lei nº 3.159 de 2018 a servidora ALVINA MARIA DA SILVA se encontrava no nível II da sua carreira, fazendo jus à PROMOÇÃO para o nível III, desde que sejam analisados os requisitos para tal concessão, os quais não foram comprovados, mesmo assim sendo concedido.

Verifica-se que a servidora ALVINA MARIA DA SILVA não faz jus a promoção concedida pela Portaria nº 5.946, de 22 de agosto de 2022, pois já fora anteriormente agraciada pelo direito previsto no artigo 92 da Lei nº 3.159 de 2018, em agosto de 2018, passando da CLASSE I (fls. 36) para a CLASSE III Tabela I do Anexo VI da Lei nº 3.159 de 2018 (fls. 63).

Vejamos então os requisitos para concessão da promoção na Lei nº 3.159 de 2018:

Art. 36. A promoção é a passagem do servidor público estável e em efetivo exercício de uma classe para outra imediatamente subsequente e dentro do mesmo padrão alfabético, sendo limitadas a 5 (cinco) promoções no decorrer da carreira, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 37 Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente: I - cumprir o interstício mínimo de 5 (cinco)



anos de efetivo exercício na classe em que se encontre; II - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas cinco últimas avaliações de desempenho funcional, nos termos desta Lei; e III - estar no efetivo exercício do seu cargo. § 2º Considera-se como de efetivo exercício para efeito de promoção na carreira, aquele em que o servidor efetivo houver prestado à administração direta ou indireta do Município no exercício de cargo de provimento em comissão, bem como os afastamentos previstos no artigo 35 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unai.

Art. 38 A promoção será concedida ao servidor após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 37 desta Lei, cujo pagamento ficará condicionado à disponibilidade financeira.

Portanto, nota-se que a servidora ALVINA MARIA DA SILVA teria o direito à PROMOÇÃO concedida através da Portaria nº 5.946, de 22 de agosto de 2022, somente em 01/07/2023, observando o interstício previsto no inciso I do artigo 37 da Lei nº 3.159 de 2018.

Também está equivocada a evolução de 02 (duas) CLASSES na carreira da servidora ALVINA MARIA DA SILVA, posto que, nos termos do artigo 36 da Lei nº 3.159 de 2018, somente avançaria mais 01 (uma) CLASSE passando da CLASSE III para a CLASSE IV e não da CLASSE III para a CLASSE V conforme Portaria nº 5.946, de 22 de agosto de 2022.

**b) Portaria nº 5.985 de 19 de setembro de 2022**

Através da Portaria nº 5.985 de 19 de setembro de 2022, fora concedido a PROGRESSÃO a servidora ALVINA MARIA DA SILVA nos termos do artigo 3º inciso XI da Lei nº 3.159 de 2018, na Lei Ordinária nº 2.080 e na Súmula 473/STF (fls. 30), passando do "PADRÃO A" para o "PADRÃO C" (fls. 32).

O artigo 1º da Portaria nº 5.985 de 19 de setembro de 2022 concede a aludida progressão a servidora ALVINA MARIA DA SILVA em virtude do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 3.159, de 2018, a qual passo a analisar:

"Art. 27 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente subsequente, dentro da



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



classe de vencimentos a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico."

"Art. 28 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente: I - ter cumprido o estágio probatório; II - ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra; III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas quatro últimas avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o Capítulo IX desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico; e IV - não ter sofrido qualquer penalidade prevista nos incisos II, III, IV e V do artigo 152 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após conclusão do processo disciplinar; § 1º A progressão deverá ser requerida por escrito pelo servidor. § 2º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional. § 3º O total de pontos é representado pela média da pontuação obtida no Formulário de Avaliação de Desempenho preenchido pelo servidor e no formulário preenchido por seu chefe imediato."

"Art. 29 A progressão será concedida ao servidor após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 28 desta Lei, cujo pagamento ficará condicionado à disponibilidade financeira."

Não consta nos documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Unai no Processo Administrativo nº 120/2022 o Requerimento de Progressão da servidora ALVINA MARIA DA SILVA, como prevê o §1º do artigo 28 da Lei nº 3.159 de 2018, não podendo ser concedida de ofício.

Como a progressão fora concedida utilizando o interstício previsto no inciso I do artigo 28 da Lei nº 3.159 de 2018, fora utilizado o período compreendido entre 01/07/2018 a 01/07/2022, data a partir da qual começará a contagem de novo interstício para a servidora ALVINA MARIA DA SILVA.

Assim, utilizado o interstício supracitado, não poderá utilizá-lo para a promoção concedida através da Portaria nº 5.946, de 22 de agosto de 2022 nos termos do artigo 97-A da Lei nº 3.159 de 2018, a saber:

"Art. 97-A O interstício averbado pelo servidor para concorrer à progressão não poderá ser utilizado novamente para concorrer à promoção de que se trata esta Lei. Parágrafo único. O



interstício de que trata o caput deste artigo deverá ser considerado a partir da última promoção ou progressão a que o servidor fez jus."

A ausência de comprovação dos títulos impede a análise da evolução da progressão concedida a servidora ALVINA MARIA DA SILVA através da Portaria nº 5.985 de 19 de setembro de 2022, restando dúvidas se a mesma passaria do "PADRÃO A" para o "PADRÃO B" ou do "PADRÃO A" para o "PADRÃO C".

**c) Processo Administrativo nº 14.027/2022**

O Processo Administrativo nº 14.027/2022 não fora instruído com avaliação de desempenho.

Segundo relatório da Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve a promoção na data de 01/07/2018, cumprindo o interstício para promoção integral em 01/07/2021 e proporcional como prevê o artigo 12 da Lei nº 3.284 de 27/12/2019" (fls. 19).

Pela Comissão de Desenvolvimento Funcional fora sugerido o DEFERIMENTO da PROMOÇÃO PROPORCIONAL nos termos da Lei nº 3.284/2019 a servidora ALVINA MARIA DA SILVA, ocupante do cargo de SERVENTE ESCOLAR (fls. 20).

Parecer jurídico do Procurado Geral do Município (fls. 22) sem fundamentação legal, simplesmente acolhendo o deferimento da PROMOÇÃO PROPORCIONAL sugerida pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, o que dificulta ainda mais a sua análise legal.

Manifestação do Secretário Municipal de Governo (fls. 23/24) deferindo o pedido "com suporte no parecer jurídico" acima citado, sem analisar a existência do interstício exigido no inciso I do artigo 37 da Lei nº 3.159 de 2018 em face das promoções concedidas desde a publicação da referida lei.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ**

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

35  
65  
39  
M

Portaria nº 5.925, de 18 de agosto de 2022, concedendo a **PROMOÇÃO PROPORCIONAL** a servidora ALVINA MARIA DA SILVA no percentual de 12% (doze pontos percentuais) nos termos da Lei nº 3.284 de 2019, (fls. 25/26).

Passo a analisar os requisitos e a legalidade da promoção proporcional concedida através da Portaria nº 5.925, de 18 de agosto de 2022, vejamos o que diz o artigo 12 da Lei nº 3.284 de 2019:

**“Art. 12. Os servidores ocupantes dos cargos discriminados nos artigos 8º, 9º e 11 desta Lei, que adquirirem o direito à aposentadoria antes de completarem o interstício previsto no artigo 13 desta Lei, terão assegurado o direito à promoção de forma proporcional e escalonada, da seguinte maneira: a) 1 (um) ano de interstício terá direito ao percentual de 3% (três por cento); b) 2 (dois) anos de interstício terá direito ao percentual de 6% (seis por cento); c) 3 (três) anos de interstício terá direito ao percentual de 9% (nove por cento); d) 4 (quatro) anos de interstício terá direito ao percentual de 12% (doze por cento); e e) 5 (cinco) anos de interstício terá direito ao percentual de 15% (quinze por cento). § 1º Ao adquirir o direito à aposentadoria, o servidor deverá requerer, por escrito, a promoção proporcional de que trata este artigo, juntando os documentos que comprovem o direito. § 2º O requerimento da promoção de que trata este artigo deverá ser protocolizado, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Unai - Unaprev, antes da entrada do processo de aposentadoria. § 3º Para fazer jus à promoção proporcional de que trata este artigo, deverão ser observados todos os critérios previstos na Lei nº 3.159, de 2018, exceto o requisito temporal, que observará a regra de transição disposta nesta Lei.”**

Conforme apurado anteriormente, após a concessão da progressão através da Portaria nº 5.985 de 19 de setembro de 2022 (fls. 30/32), se iniciou um novo interstício para a servidora ALVINA MARIA DA SILVA em 02/07/2022, NÃO tendo a mesma sequer o direito a promoção proporcional prevista na alínea “a” do artigo 12 da Lei nº 3.284 de 2019, pois adquirirá o interstício somente em 01/07/2023.

**d) Processo Administrativo nº 06.114/2018**

O Processo Administrativo nº 06.114/2018 (fls. 37/42) fora arquivado (fls. 41) em face da promoção da servidora ALVINA MARIA DA SILVA em agosto de 2018 (fls. 63).



**e) Processo Administrativo nº 06.056/2022**

O Processo Administrativo nº 06.056/2022 (fls. 43/57) trata de concessão de quinquênio da servidora ALVINA MARIA DA SILVA o qual não possui nenhuma relação com essa análise, posto que a mesma apura possíveis irregularidades no VENCIMENTO e não na REMUNERAÇÃO da citada servidora.

**CONCLUSÃO**

Conclui-se que a Portaria nº 5.946, de 22 de agosto de 2022 e a Portaria nº 5.925, de 18 de agosto de 2022 não possui embasamento legal pelos fundamentos apresentados anteriormente, e a Portaria nº 5.985 de 19 de setembro de 2022 apesar de todos os requisitos serem preenchidos não há comprovação do requerimento da servidora ALVINA MARIA DA SILVA, tampouco dos títulos para avançar 02 (dois) PADRÕES na tabela de vencimentos.

Sugere, portanto, sejam os atos administrativos acima mencionados revistos pela administração pública como lhe é permitido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2022**

**ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA**

Em resposta ao Ofício nº 002/2022 do Conselho de Administração (fls. 02/04) fora enviada pela Prefeitura Municipal de Unai cópia da Portaria nº 5.950, de 22 de agosto de 2022 (fls. 05/29) concedendo PROGRESSÃO à servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM (fls. 12), o Processo Administrativo nº 16775/2022 (fls. 30/45) de 11/08/2022 requerendo PROMOÇÃO PROPORCIONAL e o Processo Administrativo nº 00225/2019 (fls. 48/56) dos quais faço a seguinte análise:

**a) Portaria nº 5.950 de 22 de agosto de 2022**



Através da Portaria nº 5.950 de 22 de agosto de 2022, fora concedido a PROGRESSÃO a servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA nos termos do artigo 3º inciso XI da Lei nº 3.159 de 2018, na Lei Ordinária nº 2.080 e na Súmula 473/STF (fls. 05), passando do "PADRÃO C" para o "PADRÃO E" (fls. 12).

O artigo 1º da Portaria nº 5.950, de 22 de agosto de 2022 concede a aludida progressão a servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA em virtude do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 3.159, de 2018, a qual passo a analisar:

"Art. 27 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente subsequente, dentro da classe de vencimentos a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico."

"Art. 28 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente: I - ter cumprido o estágio probatório; II - ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas quatro últimas avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o Capítulo IX desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico; e IV - não ter sofrido qualquer penalidade prevista nos incisos II, III, IV e V do artigo 152 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após conclusão do processo disciplinar; § 1º A progressão deverá ser requerida por escrito pelo servidor. § 2º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional. § 3º O total de pontos é representado pela média da pontuação obtida no Formulário de Avaliação de Desempenho preenchido pelo servidor e no formulário preenchido por seu chefe imediato."

"Art. 29 A progressão será concedida ao servidor após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 28 desta Lei, cujo pagamento ficará condicionado à disponibilidade financeira."

Não consta nos documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Unaí no Processo Administrativo nº 121/2022 o Requerimento de Progressão da servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA, como prevê o §1º do artigo 28 da Lei nº 3.159 de 2018.



Como a progressão fora concedida utilizando o interstício previsto no inciso I do artigo 28 da Lei nº 3.159 de 2018, fora utilizado o período compreendido entre 01/07/2018 a 01/07/2022, data a partir da qual começará a contagem de novo interstício para a servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA.

Assim, utilizado o interstício supracitado, não poderá utilizá-lo para a promoção proporcional concedida através da Portaria nº 5.991, de 26 de setembro de 2022 (fls. 44/45).

A ausência de comprovação dos títulos impede a análise da evolução da progressão concedida a servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA através da Portaria nº 5.950 de 22 de agosto de 2022, restando dúvidas se a mesma passaria do "PADRÃO C" para o "PADRÃO D" ou do "PADRÃO C" para o "PADRÃO E".

**b) Processo Administrativo nº 16.775/2022**

O Processo Administrativo nº 16.775/2022 fora instruído com a avaliação de desempenho de 05 (cinco) anos, sendo estes, 2017 (fls. 33), 2018 (fls. 34), 2019 (fls. 35), 2020 (fls. 36) e 2021 (fls. 37).

Segundo relatório da Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve a promoção na data de 01/03/2019, cumprindo o interstício de quatro anos para promoção proporcional como prevê o artigo 12 da Lei nº 3.284 de 27/12/2019" (fls. 38).

Pela Comissão de Desenvolvimento Funcional fora sugerido o DEFERIMENTO da PROMOÇÃO PROPORCIONAL nos termos da Lei nº 3.284/2019 à servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM (fls. 39).

Parecer jurídico do Procurador Geral do Município (fls. 41) sem fundamentação legal, simplesmente acolhendo o deferimento da PROMOÇÃO PROPORCIONAL



sugerida pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, o que dificulta ainda mais a sua análise legal.

Manifestação do Secretário Municipal de Governo (fls. 42/43) deferindo o pedido "com suporte no parecer jurídico" acima citado, sem analisar a existência do interstício exigido no inciso I do artigo 37 da Lei nº 3.159 de 2018 não observando o interstício utilizado na progressão concedida desde a publicação da referida lei.

Portaria nº 5.991, de 26 de setembro de 2022, concedendo a PROMOÇÃO PROPORCIONAL a servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA no percentual de 12% (doze pontos percentuais) nos termos da Lei nº 3.284 de 2019, (fls. 44/45).

Passo a analisar os requisitos e a legalidade da promoção proporcional concedida através da Portaria nº 5.991, de 26 de setembro de 2022, vejamos o que diz o artigo 12 da Lei nº 3.284 de 2019:

**"Art. 12. Os servidores ocupantes dos cargos discriminados nos artigos 8º, 9º e 11 desta Lei, que adquirirem o direito à aposentadoria antes de completarem o interstício previsto no artigo 13 desta Lei, terão assegurado o direito à promoção de forma proporcional e escalonada, da seguinte maneira: a) 1 (um) ano de interstício terá direito ao percentual de 3% (três por cento); b) 2 (dois) anos de interstício terá direito ao percentual de 6% (seis por cento); c) 3 (três) anos de interstício terá direito ao percentual de 9% (nove por cento); d) 4 (quatro) anos de interstício terá direito ao percentual de 12% (doze por cento); e e) 5 (cinco) anos de interstício terá direito ao percentual de 15% (quinze por cento). § 1º Ao adquirir o direito à aposentadoria, o servidor deverá requerer, por escrito, a promoção proporcional de que trata este artigo, juntando os documentos que comprovem o direito. § 2º O requerimento da promoção de que trata este artigo deverá ser protocolizado, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Unai - Unaprev, antes da entrada do processo de aposentadoria. § 3º Para fazer jus à promoção proporcional de que trata este artigo, deverão ser observados todos os critérios previstos na Lei nº 3.159, de 2018, exceto o requisito temporal, que observará a regra de transição disposta nesta Lei."**

Conforme apurado anteriormente, após a concessão da progressão através da Portaria nº 5.950 de 22 de agosto de 2022, se iniciou um novo interstício para a servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA em 02/07/2022, NÃO tendo a mesma



sequer o direito a promoção proporcional prevista na alínea "a" do artigo 12 da Lei nº 3.284 de 2019, pois adquirirá o interstício somente em 01/07/2023.

**c) Da promoção concedida em março de 2019**

Não fora enviado ao Conselho de Administração o Processo Administrativo que concedeu a promoção à servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA, conforme informa a Superintendente Administrativa de Recursos Humanos (**fls. 38**), sendo analisada pelos documentos juntados ao presente feito.

Segundo relatório da Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve a promoção na data de 01/03/2019, cumprindo o interstício de quatro anos para promoção proporcional como prevê o artigo 12 da Lei nº 3.284 de 27/12/2019" (**fls. 38**) o que corrobora com o relatório de contribuição enviado pela Prefeitura Municipal de Unai (**fls. 57/62**).

Passo a analisar os requisitos e a legalidade da promoção concedida em 01/03/2019:

"Art. 92 Os servidores que se encontram no nível I da carreira das Leis nº 2.080, de 3 de janeiro de 2003 e nº 2.186, de 30 de janeiro de 2004 que já tenham interstício para o nível II e **os servidores que se encontram ou forem promovidos para o nível II que já tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito a promoção na carreira, utilizando-se o mesmo percentual das citadas Leis**, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei." (grifei)

Através de Decreto nº 4.903 de 20 de julho de 2018 (**fls. 63**), a servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA foi enquadrada na Tabela IV do Anexo VI da Lei nº 3.159 de 2018 na CLASSE III, PADRÃO B (**fls. 64**), com vencimento base de R\$2.487,39 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) (**fls. 47**), sendo beneficiada com o artigo acima citado passando para a CLASSE V, PADRÃO C da aludida tabela já atualizada, com vencimento base de R\$3.515,32 (três mil quinhentos e quinze reais e trinta e dois centavos) em março de 2019 (**fls. 61**).



Conforme relatório de fls. 46, na data da publicação da Lei nº 3.159 de 2018 a servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA se encontrava no nível II da sua carreira, fazendo jus à PROMOÇÃO para o nível III, desde que sejam analisados os requisitos para tal concessão, os quais não foram comprovados, mesmo assim sendo concedido (fls. 61).

Portanto, nota-se que a servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA teria o direito à PROMOÇÃO concedida em 01/03/2019.

**d) Processo Administrativo nº 00225/2019**

O Processo Administrativo nº 00225/2019 (fls. 48/56) trata de concessão de quinquênio da servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA o qual não possui nenhuma relação com essa análise, posto que a mesma apura possíveis irregularidades no VENCIMENTO e não na REMUNERAÇÃO da citada servidora.

**CONCLUSÃO**

Conclui-se que a Portaria nº 5.991, de 26 de setembro de 2022 não possui embasamento legal pelos fundamentos apresentados anteriormente, e a Portaria nº 5.950 de 22 de agosto de 2022 apesar de todos os requisitos serem preenchidos não há comprovação do requerimento da servidora ELENA DA MOTA FERNANDES OLIVEIRA, tampouco dos títulos para avançar 02 (dois) PADRÕES na tabela de vencimentos.

Sugere, portanto, sejam os atos administrativos acima mencionados revistos pela administração pública como lhe é permitido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 122/2022**

**GENOVEVA DE JESUS CAMPOS**



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999



Em resposta ao Ofício n.º 001/2022 da Comissão Conjunta (fls. 02/02-A) fora enviada pela Prefeitura Municipal de Unai o Processo Administrativo n.º 03807/2019 (fls. 03/12) através do qual fora concedido QUINQUÊNIO à servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS em 22/05/2019 do qual faço a seguinte análise:

## a) Processo Administrativo n.º 03.807/2019

O Processo Administrativo n.º 03.807/2019 (fls. 03/12) trata de concessão de quinquênio da servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS o qual não possui nenhuma relação com essa análise, posto que a mesma apura possíveis irregularidades no VENCIMENTO e não na REMUNERAÇÃO da citada servidora.

## b) Do Relatório de Contribuições

Diante da inércia da Prefeitura Municipal de Unai em responder o Ofício n.º 001/2022 da Comissão Conjunta (fls. 02/02-A) passo a analisar a evolução salarial da servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS através do seu Relatório de Contribuições (fls. 15/18) após a publicação da Lei Municipal n.º 3.159 de 2018:

"Art. 92 Os servidores que se encontram no nível I da carreira das Leis n.º 2.080, de 3 de janeiro de 2003 e n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004 que já tenham interstício para o nível II e os servidores que se encontram ou forem promovidos para o nível II que já tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito a promoção na carreira, utilizando-se o mesmo percentual das citadas Leis, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei." (grifei)

Através de Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018 (fls. 20/21), em julho de 2018, a servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS foi enquadrada na Tabela I do Anexo VI da Lei n.º 3.159 de 2018 na CLASSE I, PADRÃO C, com vencimento base de R\$1.023,39 (um mil e vinte e três reais e trinta e nove centavos) (fls. 18), sendo beneficiada pelo artigo acima citado em outubro de 2018, passando para a CLASSE III, PADRÃO C da aludida tabela com vencimento base de R\$1.353,43 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) (fls. 18).



Conforme relatório de fls. 13, na data da publicação da Lei nº 3.159 de 2018 a servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS se encontrava no nível III da sua carreira no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, não fazendo jus à PROMOÇÃO, pois não possuía nenhum nível para avançar, mesmo assim sendo concedido de forma ilegal.

Verifica-se que a servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS teve um aumento em seu vencimento em outubro de 2022 passando de R\$1.684,91 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) (fls. 22) para R\$2.228,31 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) (fls. 23).

Vejamos o que diz a Lei nº 3.159 de 2018 sobre a forma de concessão da PROMOÇÃO:

Art. 36 A promoção é a passagem do servidor público estável e em efetivo exercício de uma classe para outra imediatamente subsequente e dentro do mesmo padrão alfabético, sendo limitadas a 5 (cinco) promoções no decorrer da carreira, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 37 Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente: I - cumprir o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra; II - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas cinco últimas avaliações de desempenho funcional, nos termos desta Lei; e III - estar no efetivo exercício do seu cargo. § 2º Considera-se como de efetivo exercício para efeito de promoção na carreira, aquele em que o servidor efetivo houver prestado à administração direta ou indireta do Município no exercício de cargo de provimento em comissão, bem como os afastamentos previstos no artigo 35 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unai.

Art. 38 A promoção será concedida ao servidor após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 37 desta Lei, cujo pagamento ficará condicionado à disponibilidade financeira.

Comparando o Demonstrativo de Pagamento do mês de agosto de 2022 (fls. 22) com o Demonstrativo de Pagamento do mês de outubro de 2022 (fls. 23) nota-se que a servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS passou da "CLASSE III" para a "CLASSE V", ou seja, recebeu 02 (duas) promoções consecutivas.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAÍ**

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



Não há comprovação do interstício de 10 (dez) anos da última movimentação na carreira da servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS, para o avanço de 02 (duas) classes consecutivas, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 97-A da Lei nº 3.159 de 2018:

"Art. 97-A O interstício averbado pelo servidor para concorrer à progressão não poderá ser utilizado novamente para concorrer à promoção de que se trata esta Lei. Parágrafo único. **O interstício de que trata o caput deste artigo deverá ser considerado a partir da última promoção ou progressão a que o servidor fez jus.**"

Assim, em obediência ao artigo supracitado a servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS não faz jus às 02 (duas) promoções consecutivas concedidas em outubro de 2022.

**CONCLUSÃO**

Conclui-se que as promoções concedidas à servidora GENOVEVA DE JESUS CAMPOS, tanto em outubro de 2018, quanto em outubro de 2022 estão em desacordo com a Lei Municipal nº 3.159 de 2018 e suas alterações.

Sugere, portanto, sejam os atos administrativos acima mencionados revistos pela administração pública como lhe é permitido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2022**

**MARCELO LEPESQUEUR TORRES**

Em resposta ao Ofício nº 001/2022 da Comissão Conjunta (fls. 02/02-A) fora enviada pela Prefeitura Municipal de Unaí o Processo Administrativo nº 04787/2018 (fls. 03/11) no qual o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO requer PROMOÇÃO em 02/03/2018, o Processo Administrativo nº 00008/2019 (fls. 12/20) no qual o servidor em questão requer QUINQUÊNIO em 02/01/2019,



40  
75  
44  
M

Processo Administrativo nº 14538/2022 (fls. 21/50) no qual o servidor requer PROGRESSÃO em 11/07/2022 e o Processo Administrativo nº 18667/2022 (fls. 51/65) de 01/09/2022 requerendo PROMOÇÃO PROPORCIONAL, dos quais faço a seguinte análise:

**a) Processo Administrativo nº 04.787/2018**

O Processo Administrativo nº 04.787/2018 (fls. 03/11) fora arquivado (fls. 06) em face da promoção do servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES em fevereiro de 2019 (fls. 07/08).

**b) Processo Administrativo nº 00008/2019**

O Processo Administrativo nº 00008/2019 (fls. 12/20) trata de concessão de quinquênio do servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES o qual não possui nenhuma relação com essa análise, posto que a mesma apura possíveis irregularidades no VENCIMENTO e não na REMUNERAÇÃO do citado servidor.

**c) Processo Administrativo nº 14.538/2022**

O Processo Administrativo nº 14.538/2022 fora instruído com certificados comprovando 133 (cento e trinta e três) horas/aula de cursos de aperfeiçoamento e capacitação (fls. 23/32) além da avaliação de desempenho de 05 (cinco) anos, sendo estes, 2017 (fls. 41), 2018 (fls. 42), 2019 (fls. 43), 2020 (fls. 44) e 2021 (fls. 45).

Segundo relatório da Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve a promoção na data de 01/02/2019" (fls. 33).

Pela Comissão de Desenvolvimento Funcional fora sugerido o DEFERIMENTO da PROGRESSÃO nos termos da Lei nº 3.159/2018 ao servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO (fls. 35).



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999



Parecer jurídico do Procurado Geral do Município (fls. 37) sem fundamentação legal, simplesmente acolhendo o deferimento da PROGRESSÃO sugerida pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, o que dificulta ainda mais a sua análise legal.

Manifestação do Secretário Municipal de Governo (fls. 47) pela concessão da PROGRESSÃO pela realização de cursos, passando o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES do "PADRÃO G" para o "PADRÃO H".

Portaria n.º 6.017, de 19 de outubro de 2022, concedendo a PROGRESSÃO ao servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES do "PADRÃO G" para o "PADRÃO H" (fls. 48/49) da Tabela de Vencimentos IV, ANEXO VI, da Lei n.º 3.159 de 2018.

Passo a analisar os requisitos e a legalidade da PROGRESSÃO concedida através da Portaria n.º 6.017, de 19 de outubro de 2022, vejamos o que diz o artigo 97-A da Lei n.º 3.159 de 2018:

**"Art. 97-A O interstício averbado pelo servidor para concorrer à progressão não poderá ser utilizado novamente para concorrer à promoção de que se trata esta Lei.** Parágrafo único. O interstício de que trata o caput deste artigo deverá ser considerado a partir da última promoção ou progressão a que o servidor fez jus."

Vejamos o que diz o artigo 28 da Lei n.º 3.159 de 2018 sobre a forma de concessão da PROGRESSÃO:

**"Art. 28 Para fazer jus à progressão,** o servidor deverá, cumulativamente: I - **ter cumprido o estágio probatório;** II - **ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;** III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas quatro últimas avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o Capítulo IX desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico; e IV - não ter sofrido qualquer penalidade prevista nos incisos II, III, IV e V do artigo 152 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após conclusão do processo disciplinar; § 1º A progressão deverá ser requerida por escrito pelo servidor. § 2º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional. § 3º O total de pontos é representado pela média da pontuação obtida no Formulário de



Avaliação de Desempenho preenchido pelo servidor e no formulário preenchido por seu chefe imediato."

Conforme informado pela Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve a promoção na data de 01/02/2019" (fls. 33), garantida pela Lei nº 3.159 de 2018 iniciando um novo interstício para o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES em 01/07/2018, cumprindo assim o interstício exigido no inciso II do artigo 28 da Lei nº 3.159 de 2018.

A Portaria nº 6.017, de 19 de outubro de 2022, concedeu a PROGRESSÃO diante da comprovação do interstício legal, mas a fez de maneira equivocada, posto que na data do requerimento o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES encontrava-se no "PADRÃO C" (fls. 33) e fora progredido para o "PADRÃO H".

Além da PROGRESSÃO equivocada, a Portaria nº 6.017, de 19 de outubro de 2022 concedeu ao servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES uma PROMOÇÃO passando da "CLASSE VII" na qual se encontrava na data do requerimento, para a "CLASSE VIII" (fls. 49) infringindo novamente o artigo 97-A da Lei nº 3.159 de 2018.

Verifica-se que o mesmo interstício fora utilizado para a concessão de 03 (três) PROMOÇÕES e 05 (cinco) PROGRESSÕES, passando o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES do seu enquadramento na "CLASSE V" e "PADRÃO B" (fls. 74/75) para a "CLASSE VIII" e "PADRÃO H" (fls. 49) da Tabela de Vencimentos IV, ANEXO VI, da Lei nº 3.159 de 2018 em pouco mais de 50 (cinquenta) meses, de julho de 2018 a outubro de 2022 (fls. 73).

**d) Processo Administrativo nº 18.667/2022**

O Processo Administrativo nº 18.667/2022 fora instruído com avaliação de desempenho de 05 (cinco) anos, sendo estes, 2017 (fls. 53), 2018 (fls. 54), 2019 (fls. 55), 2020 (fls. 56) e 2021 (fls. 57).



Segundo relatório da Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve a promoção na data de 01/02/2019, cumprindo o interstício de quatro anos para promoção proporcional como prevê o artigo 12 da Lei nº 3.284 de 27/12/2019" (fls. 58).

Pela Comissão de Desenvolvimento Funcional fora sugerido o DEFERIMENTO da PROMOÇÃO PROPORCIONAL nos termos da Lei nº 3.284/2019 ao servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES, ocupante do cargo de ASSISTENTE TÉCNICO (fls. 59).

Parecer jurídico do Procurador Geral do Município (fls. 61) sem fundamentação legal, simplesmente acolhendo o deferimento da PROMOÇÃO PROPORCIONAL sugerida pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, o que dificulta ainda mais a sua análise legal.

Manifestação do Secretário Municipal de Governo (fls. 62/63) pela legalidade da concessão da PROMOÇÃO PROPORCIONAL ao servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES.

Portaria nº 5.993, de 26 de setembro de 2022, concedendo a PROMOÇÃO PROPORCIONAL ao servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES no percentual de 12% (doze pontos percentuais) nos termos da Lei nº 3.284 de 2019, (fls. 64/65).

Passo a analisar os requisitos e a legalidade da promoção proporcional concedida através da Portaria nº 5.993, de 26 de setembro de 2022, vejamos o que diz o artigo 12 da Lei nº 3.284 de 2019:

**"Art. 12. Os servidores ocupantes dos cargos discriminados nos artigos 8º, 9º e 11 desta Lei, que adquirirem o direito à aposentadoria antes de completarem o interstício previsto no artigo 13 desta Lei, terão assegurado o direito à promoção de forma proporcional e escalonada, da seguinte maneira: a) 1 (um) ano de interstício terá direito ao percentual de 3% (três por cento); b) 2 (dois) anos de interstício terá direito ao percentual de 6% (seis por cento); c) 3 (três) anos de interstício terá direito ao percentual de 9% (nove por cento); d) 4 (quatro) anos de interstício terá direito ao percentual de 12% (doze por cento); e e) 5 (cinco) anos de interstício terá direito ao percentual de 15% (quinze por cento). 1º Ao adquirir o direito à aposentadoria, o servidor deverá requerer por escrito, a promoção proporcional de que trata este artigo.**



juntando os documentos que comprovem o direito. § 2º O requerimento da promoção de que trata este artigo deverá ser protocolizado, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Unai - Unaprev, antes da entrada do processo de aposentadoria. **§ 3º Para fazer jus à promoção proporcional de que trata este artigo, deverão ser observados todos os critérios previstos na Lei nº 3.159, de 2018, exceto o requisito temporal, que observará a regra de transição disposta nesta Lei.**

Como relatado pela Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve a promoção na data de 01/02/2019" tendo, portanto, o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES, desde que observados os critérios da Lei nº 3.159/2018, o suposto direito à percentagem do artigo 12, c da Lei nº 3.248 de 2019.

Conforme apurado, após a concessão da PROMOÇÃO PROPORCIONAL através da Portaria nº 5.993, de 26 de setembro de 2022 encerrando a carreira do servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES fora-lhe concedida novas PROGRESSÕES e PROMOÇÃO através da Portaria nº 6.017, de 19 de outubro de 2022, utilizando o mesmo interstício, causando uma confusão jurídica e administrativa sem precedentes.

#### **d) Da Evolução Salarial após a Lei nº 3.159 de 2018**

Diante da inércia da Prefeitura Municipal de Unai em responder na sua totalidade o Ofício nº 001/2022 da Comissão Conjunta (fls. 02/02-A) passo a analisar a evolução salarial do servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES através do seu Relatório de Contribuições (fls. 68/73) após a publicação da Lei Municipal nº 3.159 de 2018.

Segundo relatório da Superintendente Administrativo de Recursos Humanos "houve a promoção na data de 01/02/2019" (fls. 33).

Passo a analisar os requisitos e a legalidade da promoção concedida em 01/02/2019, vejamos o que diz o artigo 92 da Lei nº 3.159 de 2018:

**"Art. 92 Os servidores que se encontram no nível I da carreira das Leis nº 2.080, de 3 de janeiro de 2003 e nº 2.186, de 30 de janeiro de 2004 que já tenham interstício para o nível II e os servidores que se encontram ou forem promovidos para o nível II que já**



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999



tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito à promoção na carreira, utilizando-se o mesmo percentual das citadas Leis, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei. (grifei)

Através de Decreto nº 4.903 de 20 de julho de 2018, o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES foi enquadrado na Tabela IV do Anexo VI da Lei nº 3.159 de 2018 na CLASSE V, PADRÃO B (fls. 74/75), com vencimento base de R\$3.289,57 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), sendo beneficiado pelo artigo acima citado passando para a CLASSE VII, PADRÃO C da aludida tabela com vencimento base de R\$4.649,01 (quatro mil seiscentos e quarenta e nove reais e um centavo) já com a recomposição de 2019, através da Portaria nº 4.426, de 14 de fevereiro de 2019 (fls. 07/11).

Conforme relatório de fls. 66, na data da publicação da Lei nº 3.159 de 2018 o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES se encontrava no nível II da sua carreira, fazendo jus à PROMOÇÃO para o nível III, desde que sejam analisados os requisitos para tal concessão, os quais não foram comprovados, mesmo assim sendo concedido.

Assim, através da Portaria nº 4.426, de 14 de fevereiro de 2019 (fls. 07/11) o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES fora promovido para a "CLASSE VII, PADRÃO C" tendo o direito a nova PROMOÇÃO em 01/07/2023 ou à PROGRESSÃO em 01/07/2022 e/ou PROMOÇÃO PROPORCIONAL para sua aposentadoria a partir do seu requerimento.

Verifica-se que o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES não faz jus a promoção concedida de forma irregular pela Portaria nº 6.017, de 19 de outubro de 2022, que alçou o servidor da "CLASSE VII" para a "CLASSE VIII" (fls. 48/50), pois já fora anteriormente agraciado com a promoção proporcional, encerrando sua carreira nos termos do artigo 12 da Lei nº 3.284 de 2019.

Da mesma maneira, com base no artigo 97-A da Lei nº 3.159 de 2018 o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES não faz jus às 05 (cinco) PROGRESSÕES do "PADRÃO C" para o "PADRÃO H" de sua carreira, utilizando o mesmo interstício.



3.159 de 2018 na CLASSE III, PADRÃO B, com vencimento base de R\$1.850,86 (um mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) (fls. 08), sendo beneficiado pelo artigo acima citado em março de 2019, passando para a CLASSE V, PADRÃO C da aludida tabela com vencimento base de R\$2.521,19 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos), os quais foram atualizados pela recomposição anual (fls. 08).

Conforme relatório de fls. 02, na data da publicação da Lei nº 3.159 de 2018 o servidor JACSON DA SILVA LARA se encontrava no nível II da sua carreira no cargo de OFICIAL DE SERVIÇOS, fazendo jus à PROMOÇÃO, para o nível III, desde que sejam analisados os requisitos para tal concessão, os quais não foram comprovados, mesmo assim sendo concedido.

Verifica-se que o servidor JACSON DA SILVA LARA teve um aumento em seu vencimento em agosto de 2022 passando de R\$3.138,69 (três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) para R\$3.329,83 (três mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) (fls. 08).

Diante da ausência de documentos supomos que se trata de PROGRESSÃO concedida nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei nº 3.159 de 2018:

"Art. 27 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente subsequente, dentro da classe de vencimentos a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico."

"Art. 28 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente: I - ter cumprido o estágio probatório; II - ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra; III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas quatro últimas avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o Capítulo IX desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico; e IV - não ter sofrido qualquer penalidade prevista nos incisos II, III, IV e V do artigo 152 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após conclusão do processo disciplinar; § 1º A progressão deverá ser requerida por escrito pelo servidor. § 2º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional. § 3º O total de pontos é representado pela média da pontuação obtida no Formulário de Avaliação de Desempenho preenchido pelo servidor no formulário preenchido por seu chefe imediato."



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



Portanto, nota-se que o servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES não teria o direito às PROMOÇÕES e PROGRESSÕES em sua carreira utilizando o mesmo interstício, o que torna os atos administrativos com vícios e irregularidades.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que a Portaria n.º 5.993, de 26 de setembro de 2022 encontra-se em conformidade com a legislação supracitada encerrando a carreira do servidor MARCELO LEPESQUEUR TORRES e a Portaria n.º 6.017, de 19 de outubro de 2022 não possui embasamento legal pelos fundamentos apresentados anteriormente, posto que fora concedida após o requerimento e concessão da promoção proporcional.

Sugere, portanto, seja o ato administrativo irregular acima mencionado seja revisto pela administração pública como lhe é permitido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2022

### JACSON DA SILVA LARA

Diante da inexistência de documentos comprobatórios passo a analisar a evolução salarial do servidor JACSON DA SILVA LARA ocupante do cargo de OFICIAL DE SERVIÇOS através do seu Relatório de Contribuições (fls. 03/08) após a publicação da Lei Municipal n.º 3.159 de 2018:

"Art. 92 Os servidores que se encontram no nível I da carreira das Leis n.º 2.080, de 3 de janeiro de 2003 e n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004 que já tenham interstício para o nível II e **os servidores que se encontram ou forem promovidos para o nível II que já tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito à promoção na carreira, utilizando-se o mesmo percentual das citadas Leis**, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei." (grifei)

Através de Decreto n.º 4.903 de 20 de julho de 2018 (fls. 09/10), em julho de 2018, o servidor JACSON DA SILVA LARA foi enquadrado na Tabela III do Anexo VI da Lei n.º



3.159 de 2018 na CLASSE III, PADRÃO B, com vencimento base de R\$1.850,86 (um mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) (fls. 08), sendo beneficiado pelo artigo acima citado em março de 2019, passando para a CLASSE V, PADRÃO C da aludida tabela com vencimento base de R\$2.521,19 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos), os quais foram atualizados pela recomposição anual (fls. 08).

Conforme relatório de fls. 02, na data da publicação da Lei nº 3.159 de 2018 o servidor JACSON DA SILVA LARA se encontrava no nível II da sua carreira no cargo de OFICIAL DE SERVIÇOS, fazendo jus à PROMOÇÃO, para o nível III, desde que sejam analisados os requisitos para tal concessão, os quais não foram comprovados, mesmo assim sendo concedido.

Verifica-se que o servidor JACSON DA SILVA LARA teve um aumento em seu vencimento em agosto de 2022 passando de R\$3.138,69 (três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) para R\$3.329,83 (três mil trezentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) (fls. 08).

Diante da ausência de documentos supomos que se trata de PROGRESSÃO concedida nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei nº 3.159 de 2018:

"Art. 27 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente subsequente, dentro da classe de vencimentos a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico."

"Art. 28 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá cumulativamente: I - ter cumprido o estágio probatório; II - ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas quatro últimas avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o Capítulo IX desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico; IV - não ter sofrido qualquer penalidade prevista nos incisos II, III, IV e V do artigo 152 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após conclusão do processo disciplinar; § 1º A progressão deverá ser requerida por escrito pelo servidor. § 2º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional. § 3º O total de pontos é representado pela média da pontuação obtida no Formulário de Avaliação de Desempenho preenchido pelo servidor e no formulário preenchido por seu chefe imediato."



CÂMARA MUNICIPAL  
UNAÍ  
13  
M

"Art. 29 A progressão será concedida ao servidor após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 28 desta Lei, cujo pagamento ficará condicionado à disponibilidade financeira."

O servidor JACSON DA SILVA LARA foi agraciado com uma PROMOÇÃO em março de 2019, adquirindo novo interstício para PROGRESSÃO em julho de 2022 conforme artigo 28, II da Lei nº 3.159 de 2018, estando o aumento supracitado, caso comprovada a documentação, em conformidade com a legislação vigente.

Assim, diante da ausência dos atos administrativos, supomos não existir qualquer irregularidade na evolução da carreira do servidor JACSON DA SILVA LARA.

### CONCLUSÃO

Conclui-se que as supostas promoção e progressões concedidas ao o servidor JACSON DA SILVA LARA, tanto em março de 2019, quanto em agosto de 2022 estão em consonância com a Lei Municipal nº 3.159 de 2018 e suas alterações.

Sugere, após a comprovação documental, o prosseguimento do Processo Administrativo nº 109/2022 – Requerimento de Benefício Previdenciário.

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/2022

#### ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO E SILVA

Diante da inexistência de documentos comprobatórios passo a analisar a evolução salarial da servidora ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO E SILVA ocupante do cargo de ENFERMEIRO através do seu Relatório de Contribuições (fls. 03/08) após a publicação da Lei Municipal nº 3.159 de 2018:

"Art. 92 Os servidores que se encontram no nível I da carreira das Leis nº 2.080, de 3 de janeiro de 2003 e nº 2.186, de 30 de janeiro de 2004 que já tenham interstício para o nível II e os servidores que se encontram ou forem promovidos para o nível II que já



**tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito à promoção na carreira, utilizando-se o mesmo percentual das citadas Leis, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei.** (grifei)

Através de Decreto nº 4.903 de 20 de julho de 2018 (fls. 09/10), em julho de 2018, a servidora ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO E SILVA foi enquadrada na Tabela VI do Anexo VI da Lei nº 3.159 de 2018 na CLASSE VI, PADRÃO D, com vencimento base de R\$7.353,77 (sete mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) (fls. 07), sendo beneficiada pelo artigo acima citado em abril de 2019, passando para a CLASSE VIII, PADRÃO E da aludida tabela com vencimento base de R\$10.017,12 (dez mil e dezessete reais e doze centavos), os quais foram atualizados pela recomposição anual (fls. 07).

Conforme relatório de fls. 02, na data da publicação da Lei nº 3.159 de 2018 a servidora ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO E SILVA se encontrava no nível II da sua carreira no cargo de ENFERMEIRO, fazendo jus à PROMOÇÃO para o nível III, desde que sejam analisados os requisitos para tal concessão, os quais não foram comprovados, mesmo assim sendo concedido.

Verifica-se que a servidora ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO E SILVA teve um aumento em seu vencimento em agosto de 2022 passando de R\$12.470,56 (doze mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) para R\$13.230,02 (treze mil duzentos e trinta reais e dois centavos) (fls. 08).

Diante da ausência de documentos supomos que se trata de PROGRESSÃO concedida nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei nº 3.159 de 2018:

"Art. 27 Progressão é a **passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente subsequente**, dentro da classe de vencimentos a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico."

"Art. 28 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente: I - **ter cumprido o estágio probatório**; II - **ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra**; III - **ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas quatro últimas avaliações de desempenho**, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o Capítulo IX desta Lei



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI**

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



e de acordo com as normas previstas em regulamento específico; e **IV - não ter sofrido qualquer penalidade prevista nos incisos II, III, IV e V do artigo 152 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**, após conclusão do processo disciplinar; § 1º **A progressão deverá ser requerida por escrito pelo servidor.** § 2º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional. § 3º O total de pontos é representado pela média da pontuação obtida no Formulário de Avaliação de Desempenho preenchido pelo servidor e no formulário preenchido por seu chefe imediato." 27

"Art. 29 A progressão **será concedida ao servidor após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 28 desta Lei**, cujo pagamento ficará condicionado à disponibilidade financeira."

A servidora ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO E SILVA foi agraciada com uma PROMOÇÃO em abril de 2019, adquirindo novo interstício para PROGRESSÃO em julho de 2022 conforme artigo 28, II da Lei nº 3.159 de 2018, estando o aumento supracitado, caso comprovada a documentação, em conformidade com a legislação vigente.

Assim, diante da ausência dos atos administrativos, supomos não existir qualquer irregularidade na evolução da carreira da servidora ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO E SILVA.

**CONCLUSÃO**

Conclui-se que as supostas promoção e progressões concedidas à servidora ADRIANE DE SOUZA ARAÚJO E SILVA, tanto em abril de 2019, quanto em agosto de 2022 estão em consonância com a Lei Municipal nº 3.159 de 2018 e suas alterações.

Sugere, após a comprovação documental, o prosseguimento do Processo Administrativo nº 110/2022 – Requerimento de Benefício Previdenciário.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2022**

**EVA ALVES RIBEIRO**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.



Diante da inexistência de documentos comprobatórios passo a analisar a evolução salarial da servidora EVA ALVES RIBEIRO ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS através do seu Relatório de Contribuições (fls. 03/06) após a publicação da Lei Municipal nº 3.159 de 2018:

"Art. 92 Os servidores que se encontram no nível I da carreira das Leis nº 2.080, de 3 de janeiro de 2003 e nº 2.186, de 30 de janeiro de 2004 que já tenham interstício para o nível II e os servidores que se encontram ou forem promovidos para o nível II que já tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito à promoção na carreira, utilizando-se o mesmo percentual das citadas Leis, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei." (grifei)

Através de Decreto nº 4.903 de 20 de julho de 2018 (fls. 07/08), em julho de 2018, a servidora EVA ALVES RIBEIRO foi enquadrada na Tabela I do Anexo VI da Lei nº 3.159 de 2018 na CLASSE I, PADRÃO C, com vencimento base de R\$1.023,39 (um mil e vinte e três reais e trinta e nove centavos) (fls. 06), sendo beneficiada pelo artigo acima citado em outubro de 2018, passando para a CLASSE III, PADRÃO C da aludida tabela com vencimento base de R\$1.353,43 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) (fls. 06).

Conforme relatório de fls. 02, na data da publicação da Lei nº 3.159 de 2018 a servidora EVA ALVES RIBEIRO se encontrava no nível III da sua carreira no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, não fazendo jus à PROMOÇÃO, pois não possuía mais nenhum nível para avançar, mesmo assim sendo concedido de forma ilegal.

Verifica-se que a servidora EVA ALVES RIBEIRO teve um aumento em seu vencimento em outubro de 2022 passando de R\$1.684,91 (um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) para R\$2.228,31 (dois mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) (fls. 06).

Vejamos o que diz a Lei nº 3.159 de 2018 sobre a forma de concessão da PROMOÇÃO:

Art. 36 A promoção é a passagem do servidor público estável em efetivo exercício de uma classe para outra imediatamente subsequente e dentro do mesmo padrão alfabético, sendo



# INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UNAI

Estado de Minas Gerais - CNPJ n.º 03.650.743/0001-03

Instituído pela Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1.999.

limitadas a 5 (cinco) promoções no decorrer da carreira, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 37 Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente: I - cumprir o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra; II - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas cinco últimas avaliações de desempenho funcional, nos termos desta Lei; e III - estar no efetivo exercício do seu cargo. § 2º Considera-se como de efetivo exercício para efeito de promoção na carreira, aquele em que o servidor efetivo houver prestado à administração direta ou indireta do Município no exercício de cargo de provimento em comissão, bem como os afastamentos previstos no artigo 35 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Unai.

Art. 38 A promoção será concedida ao servidor após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 37 desta Lei, cujo pagamento ficará condicionado à disponibilidade financeira.

Em análise ao Relatório de Contribuições (fls. 02/06) nota-se que a servidora EVA ALVES RIBEIRO passou da "CLASSE III" para a "CLASSE V" na Tabela I do Anexo VI da Lei nº 3.159 de 2018, ou seja, recebeu 02 (duas) promoções consecutivas.

Não há comprovação do interstício de 10 (dez) anos da ultima movimentação na carreira da servidora EVA ALVES RIBEIRO, para o avanço de 02 (duas) classes consecutivas, o que é vedado pelo artigo 97-A da Lei nº 3.159 de 2018:

"Art. 97-A O interstício averbado pelo servidor para concorrer à progressão não poderá ser utilizado novamente para concorrer à promoção de que se trata esta Lei. Parágrafo único. O interstício de que trata o caput deste artigo deverá ser considerado a partir da última promoção ou progressão a que o servidor fez jus."

Assim, em obediência ao artigo supracitado a servidora EVA ALVES RIBEIRO não faz jus às 02 (duas) promoções consecutivas concedidas em outubro de 2022.

## CONCLUSÃO



Conclui-se que as promoções concedidas à servidora EVA ALVES RIBEIRO, tanto em outubro de 2018, quanto em outubro de 2022 estão em desacordo com a Lei Municipal nº 3.159 de 2018 e suas alterações.

Sugere, portanto, sejam os atos administrativos acima mencionados revistos pela administração pública como lhe é permitido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2022**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR**

Diante da inexistência de documentos comprobatórios e Processo Administrativo para análise de irregularidades, passo a analisar a evolução salarial do servidor HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR ocupante do cargo de CIRURGIÃO DENTISTA através do seu Relatório de Contribuições (fls. 22/27) após a publicação da Lei Municipal nº 3.159 de 2018:

"Art. 92 Os servidores que se encontram no nível I da carreira das Leis nº 2.080, de 3 de janeiro de 2003 e nº 2.186, de 30 de janeiro de 2004 que já tenham interstício para o nível II e **os servidores que se encontram ou forem promovidos para o nível II que já tenham interstício para o nível III, terão garantidos o direito a promoção na carreira, utilizando-se o mesmo percentual das citadas Leis**, desde que tenham adquirido o direito até a data da publicação desta Lei." (grifei)

Através de Decreto nº 4.903 de 20 de julho de 2018 (fls. 34/35), em julho de 2018, o servidor HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR foi enquadrado na Tabela VI do Anexo VI da Lei nº 3.159 de 2018 na CLASSE VI, PADRÃO D, com vencimento base de R\$7.353,77 (sete mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) (fls. 27), sendo beneficiado pelo artigo acima citado em fevereiro de 2019, passando para a CLASSE VIII, PADRÃO E da aludida tabela com vencimento base de R\$10.017,12 (dez mil e dezessete reais e doze centavos) (fls. 27).



Conforme relatório de fls. 32, na data da publicação da Lei nº 3.159 de 2018 o servidor HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR se encontrava no nível II da sua carreira no cargo de CIRURGIÃO DENTISTA, fazendo jus à PROMOÇÃO, para o nível III, desde que sejam analisados os requisitos para tal concessão, os quais não foram comprovados, mesmo assim sendo concedido.

Verifica-se que o servidor HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR teve um aumento em seu vencimento em agosto de 2022 passando de R\$12.470,56 (doze mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos) para R\$13.230,02 (treze mil duzentos e trinta reais e dois centavos) (fls. 27).

Diante da ausência de documentos supomos que se trata de PROGRESSÃO concedida nos termos do artigo 27 e seguintes da Lei nº 3.159 de 2018:

"Art. 27 Progressão é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente subsequente, dentro da classe de vencimentos a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico."

"Art. 28 Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente: I - ter cumprido o estágio probatório; II - ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre; III - ter obtido, pelo menos, o grau mínimo na média de suas quatro últimas avaliações de desempenho, apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o Capítulo IX desta Lei e de acordo com as normas previstas em regulamento específico; e IV - não ter sofrido qualquer penalidade prevista nos incisos II, III, IV e V do artigo 152 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, após conclusão do processo disciplinar; § 1º A progressão deverá ser requerida por escrito pelo servidor. § 2º Para obter o grau mínimo indicado no inciso III deste artigo o servidor deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho funcional. § 3º O total de pontos é representado pela média da pontuação obtida no Formulário de Avaliação de Desempenho preenchido pelo servidor e no formulário preenchido por seu chefe imediato."

"Art. 29 A progressão será concedida ao servidor após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 28 desta Lei, cujo pagamento ficará condicionado à disponibilidade financeira."



O servidor HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR foi agraciado com uma PROMOÇÃO em fevereiro de 2019, adquirindo novo interstício para PROGRESSÃO em julho de 2022 conforme artigo 28, II da Lei nº 3.159 de 2018, estando o aumento supracitado, caso comprovada a documentação, em conformidade com a legislação vigente.

Assim, diante da ausência dos atos administrativos, supomos não existir qualquer irregularidade na evolução da carreira do servidor HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR.

### CONCLUSÃO

Conclui-se que as supostas promoção e progressões concedidas ao o servidor HÊNIO HEITOR DE MIRANDA JÚNIOR, tanto em fevereiro de 2019, quanto em agosto de 2022 estão em consonância com a Lei Municipal nº 3.159 de 2018 e suas alterações.

Sugere, após a comprovação documental, o prosseguimento do Processo Administrativo nº 113/2022 – Requerimento de Benefício Previdenciário.

Assim, na certeza de ter esclarecido as dúvidas suscitadas, com os meus protestos de estima e consideração apresento-lhe o Relatório Final para que seja apreciado pelos demais pares do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, para aprovação de medidas cabíveis pertinentes ao caso.

Atenciosamente,

JOICE LOURENÇO PINHEIRO  
RELATORA

## Aplicação das Súmulas no STF

### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



48  
52  
M

### Tese de Repercussão Geral

- Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

O recorrente pretendeu ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal.

[RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

### Jurisprudência selecionada

#### • Ato legislativo e Súmula 473

2. A espécie normativa do decreto legislativo não é instrumento capaz de revogar ou alterar as disposições de legislação que discipline matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, muito menos quando a essa lei a Constituição Federal limita a iniciativa legislativa. Concluído o processo legislativo, a pronúncia de inconstitucionalidade de lei ou outro ato normativo primário, ainda que fundamentada em vício formal no seu trâmite legislativo, deve se dar por meio de decisão judicial, no exercício do controle judicial e repressivo de constitucionalidade. 3. Conseqüentemente, o Decreto Legislativo 547/2014, ao sustar a vigência da Lei Complementar Estadual 79/2013 sem que houvesse a hipótese de exorbitação de poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, V, da CRFB/1988), tampouco sua pronúncia de inconstitucionalidade (artigo 52, X, da CRFB/1988), revela-se inconstitucional. Isso porque, a pretexto de preservar sua própria competência, o Decreto Legislativo consubstancia ato normativo modificador da disciplina jurídica da carreira dos integrantes do Ministério Público local, em desobediência às exigências estabelecidas pelo artigo 128, § 5º, da Constituição Federal. 4. O ato normativo impugnado exterioriza os elementos necessários ao cabimento da presente ação, visto que se reveste de densidade normativa primária. [ADI 5.184, rel. min. Luiz Fux, P, j. 30-8-2019, DJE 200 de 16-9-2019.]

### Observação

- Vide Súmula Vinculante 3.
- Vide Súmula 6 e Súmula 346.
- Tema 839 de Repercussão Geral (reconhecida).
- Tese de Repercussão Geral definida no Tema 138, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015.

Data de publicação do enunciado: DJ de 10-12-1969.

Para informações adicionais, clique aqui.

Para pesquisar menções a esta súmula no banco de jurisprudência do STF, utilizando o nosso critério de pesquisa, clique aqui.

## Novos Processos para envio a Comissão Conjunta (Conselho Fiscal e Administração)

Processo	Data	Servidor	Cargo	Cálculo Atuarial	Última remuneração	Acréscimo
1 112/2022	25/11/2022	Jose Goulart de Souza Junior	médico	9.550,04	15.876,02	66%
2 002/2023	16/01/2023	Zelia Luzia de Jesus Costa	Auxiliar de Serviços Gerais	2.197,05	3.535,38	61%
3 003/2022	16/01/2023	Osmar Alves de Sousa	Motorista	4.911,24	7.063,78	44%
4 005/2023	23/01/2023	Margarida Ferreira de Jesus	Pensão (motorista - Divino)	4.365,54	5.327,73	22%
5 006/2023	24/01/2023	Eleni Fernandes Gonçalves Campos	Técnica em Educação	17.345,10	21.803,05	26%
6 007/2023	25/01/2023	Roselaine Perassoli varrasquim	fonoaudiologa	18.429,17	23.814,03	29%
7 008/2023	26/01/2023	Albina Evangelista Corsatto	Auxiliar Administrativo	5.041,86	7.900,51	57%
<b>Total</b>				<b>61.840,00</b>	<b>85.320,50</b>	<b>35%</b>
					90260,56	2023

**FONTE:** Cálculo Atuarial- Exercício/2021, Planilha Demonstrativa das remunerações de Contribuições até a data atual(emitida pela Órgão de Lotação)



49  
53  
M



09426000138-5 / Ficha 04 - Saldo – R\$66.881.145,36 (sessenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e Banco do Brasil S/A – Conta 0508-8 57.123-7 / Ficha 14 – Saldo - R\$ 1.674.569,31 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), totalizando em aplicações o montante de R\$ 114.414.537,33 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e quatorze, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos); obtendo VARIAÇÃO POSITIVA de R\$605.130,41 (seiscentos e cinco mil cento e trinta reais e quarenta e um centavos) para o mês de dezembro/2022; B) Disponibilidade Financeira em Conta Corrente, em 31/12/2022 no BB, Conta 0508-8 7731-3, R\$ 0,00; Conta 34.809-0 R\$ 0,00; Conta 57.123-7 R\$ 0,00 \_ CEF 0942 6000138-5, R\$ 4.989,27 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), totalizando um saldo financeiro em conta corrente de R\$ 4.989,27 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos). Quanto ao Balanço Orçamentário não foi analisado, aguardando adequações da Previsão Inicial da Receita/2022 pela empresa de Informática SONNER. A Sra. Dilvânia informou que está faltando o recurso inicial do Aporte, tanto na Previsão Inicial da Receita quanto nas atualizações mensais, acrescentando que seria resolvido na prestação de contas anual. Nada mais havendo a tratar ou decidir foi encerrada a reunião às 15:18h. Eu, Célio José da Silva, lavrei a presente ATA, a qual, após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

Célio José da Silva

Joaquim Tomaz da Silva

José Carlos Costa

#### **ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO UNAPREV.**

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (10/02/2023) às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sala de reunião do UNAPREV, situada à Rua Calixto Martins de Melo, nº 370, nesta cidade de Unai-MG reuniu-se o Conselho Fiscal conjuntamente com o Conselho de Administração, com a presença dos conselheiros: Célio José da Silva, José Liliomar Sousa Caixeta e José Carlos Costa, Olímpio Antunes Ribeiro Neto, José Gonçalves da Silva, Edson da Silva Ferrão, Eleuse Alves de Sousa, presente ainda a Diretora-Presidente do Unaprev, Márcia de Oliveira Matos Lira e o Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo, Dr. Eustáquio Ferreira Júnior. Prosseguindo com o cumprimento do Edital a reunião transcorreu como consta na ata da 245ª (ducentésima quadragésima quinta) reunião ordinária do Conselho de Administração do Unaprev sem nenhuma ressalva. Nada mais havendo a tratar ou decidir foi encerrada a reunião às 15:20h. Eu, Célio José

CÂMARA MUNICIPAL  
95  
51

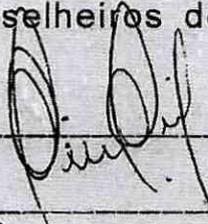
**ATA DA 245ª (DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO UNAPREV.** Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três (10/02/2023) às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na sala de reunião do UNAPREV, reuniu-se o Conselho de Administração conjuntamente com Conselho Fiscal, com a presença dos conselheiros: Olímpio Antunes Ribeiro Neto, José Gonçalves da Silva, Edson da Silva Ferrão, Eleuse Alves de Sousa, Célio José da Silva, José Liliomar Sousa Caixeta e José Carlos Costa, presente ainda a Diretora-Presidente do Unaprev, Márcia de Oliveira Matos Lira como secretária nos termos do §2º do Artigo 22 da Lei nº 2.297/2005, e o Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo, Dr. Eustáquio Ferreira Júnior. Registradas as ausências das conselheiras Joice Lourenço Pinheiro e Sônia Pereira dos Santos Lara, ambas devidamente justificadas. O vice presidente Edson Ferrão assumiu a Presidência e procedeu à abertura da reunião às 13:42h, dispensando a leitura da ata referente a reunião anterior, sendo que a mesma já havia sido encaminhada por e-mail. Após, os conselheiros aprovaram e passaram a assinatura da ata. Em seguida, o Senhor Presidente dispôs sobre o edital da reunião, que seria para tratar do Relatório Conclusivo da Comissão que fora criada pelo Conselho de Administração na reunião ordinária 241ª para análise dos processos de benefícios que apresentam divergências entre os valores solicitados e valores apresentados no cálculo atuarial, sendo estes: Processos nº 058/2022, 066/2022, 067/2022, 080/2022, 089/2022, 107/2022, 109/2022, 110/2022, 111/2022, 113/2022, e os demais que apresentarem a mesma situação. Fora dispensada a leitura do relatório da Comissão Conjunta sendo o mesmo enviado previamente para todos os conselheiros via e-mail. Após, franqueou a palavra ao Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo, o qual discorreu brevemente sobre os trabalhos realizados pela Comissão Conjunta e se dispôs a dirimir as dúvidas dos presentes em relação ao relatório aprovado em 03/02/2023. O Presidente em exercício indagou sobre o prazo que se teria para serem tomadas as decisões nesse caso sendo informado pelo assessor que não existiria legislação específica para o caso em tela, porém o artigo 30 da Lei nº 2.394/06 que rege os processos administrativos no município de Unaí prevê que inexistido prazo previsto em lei os atos processuais deverão ser realizados dentro de 10 (dez) dias úteis. Em seguida o Presidente abriu votação para aprovação do relatório da Comissão Conjunta, sendo aprovado pelos conselheiros, Olímpio Antunes Ribeiro Neto, José Gonçalves da Silva e Edson da Silva Ferrão. A conselheira Eleuse Alves de Sousa alegou suspeição pelo fato de ter manifestado em vários processos no cargo de Superintendente Administrativo de Recursos Humanos. O Presidente em exercício Edson franqueou a palavra para sugestões a serem tomadas após a aprovação do relatório, sendo decidido por unanimidade que primeiramente seria notificado o senhor prefeito municipal para se manifestar a respeito do relatório

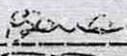
55  
M

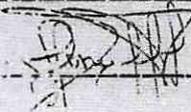


52  
56  
M

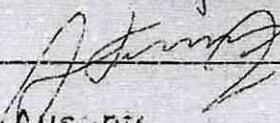
no prazo legal de 10 (dez) dias úteis. Após a manifestação o conselho se reunirá novamente para analisá-la. Não havendo manifestação seja o relatório enviado aos órgãos fiscalizadores externos Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério Público. Concluindo os trabalhos da ordem do dia, o Presidente pediu vistas dos processos analisados e de todos os que apresentarem as mesmas supostas irregularidades na evolução salarial do requerente. Sobre a continuidade dos trabalhos da Comissão Conjunta fora decidido por todos que os mesmos seriam encerrados a partir de então, devido às divergências salariais serem análogas. Nada mais a tratar ou decidir foi encerrada a reunião, com a convocação para a próxima reunião ordinária marcada para 03/03/2023. Eu, Márcia de Oliveira Matos Lira ~~secretária~~ secretária lavrei a presente ata, que após, lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros do Unaprev. Membros Conselheiros:

Edson da Silva Ferrão \_\_\_\_\_ 

Eleuse Alves de Sousa \_\_\_\_\_ 

José Gonçalves da Silva \_\_\_\_\_ 

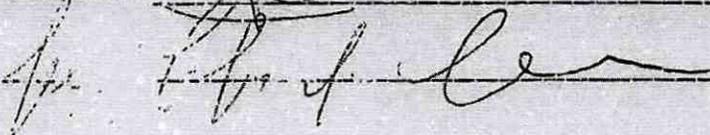
Joice Lourenço Pinheiro \_\_\_\_\_ 

Olímpio Antunes Ribeiro \_\_\_\_\_ 

Sonia Pereira dos Santos \_\_\_\_\_ Ausente.

Célio José da Silva \_\_\_\_\_ 

José Liliomar Sousa Caiet \_\_\_\_\_ 

José Carlos Costa \_\_\_\_\_ 

Neto

Lara



# DOCUMENTO

02

**Quadro 7: BALANÇO ATUARIAL**

DISCRIMINAÇÃO	VALORES COM ALÍQUOTAS VIGENTES	VALORES COM ALÍQUOTAS DE EQUILÍBRIO
<b>ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b>	<b>R\$ 120.928.733,75</b>	<b>R\$ 120.928.733,75</b>
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	R\$ 109.832.332,89	R\$ 109.832.332,89
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	R\$ 2.000.009,56	R\$ 2.000.009,56
Demais Bens, direitos e ativos	R\$ 616.491,76	R\$ 616.491,76
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 8.479.899,54	R\$ 8.479.899,54
<b>PROVISÃO MATEMÁTICA – TOTAL</b>	<b>R\$ -1.252.962.620,84</b>	<b>R\$ -1.298.702.811,90</b>
<b>Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC</b>	<b>R\$ -392.056.020,47</b>	<b>R\$ -392.056.020,47</b>
Valor Atual dos Benefícios Futuros – Concedidos	R\$ -398.124.439,35	R\$ -398.124.439,35
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Ente)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Servidores)	R\$ 6.068.418,88	R\$ 6.068.418,88
<b>Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC</b>	<b>R\$ -860.906.600,37</b>	<b>R\$ -906.646.791,43</b>
<b>Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder</b>	<b>R\$ -1.120.030.416,90</b>	<b>R\$ -1.120.030.416,90</b>
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	R\$ 115.579.124,81	R\$ 96.281.070,42
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	R\$ 143.544.691,72	R\$ 117.102.555,05
<b>AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>R\$ 78.402.129,18</b>	<b>R\$ 78.402.129,18</b>
PValor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	R\$ 78.402.129,18	R\$ 78.402.129,18
<b>RESULTADO ATUARIAL</b>	<b>R\$ -1.053.631.757,90</b>	<b>R\$ -1.099.371.948,96</b>
Superávit	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva para Ajuste do Plano	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit	R\$ -1.053.631.757,90	R\$ -1.099.371.948,96
Déficit Equacionado	R\$ -1.053.631.757,90	R\$ -1.099.371.948,96



Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	R\$ 586.871.844,56	R\$ 586.871.844,56
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	0.0000	0.0000
Déficit Atuarial a Equacionar	R\$ -466.759.913,35	R\$ -512.500.104,41
Valor Atuarial dos Salários Futuros (VASF)	R\$ 825.565.177,23	R\$ 825.565.177,23

O valor atual das remunerações futuras (VASF) apurado nesta Avaliação Atuarial foi de R\$ 825.565.177,23.

## 7.2 ATIVOS GARANTIDORES E CRÉDITOS A RECEBER

A seguir quadro contendo a composição dos ativos garantidores e demais créditos a receber.

**Quadro 8: Ativos Garantidores e Créditos a Receber**

DISCRIMINAÇÃO	VALORES VIGENTES
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	R\$ 109.832.332,89
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	R\$ 2.000.009,56
Demais Bens, direitos e ativos	R\$ 616.491,76
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 8.479.899,54
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	R\$ 0,00
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Concedidos	R\$ 78.402.129,18
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	R\$ 586.871.844,56

## 8 CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

O plano de custeio é composto por todas as fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo plano de benefícios e taxa de administração, representada pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas ao respectivo RPPS, além dos aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG



## TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, encerra-se o primeiro volume do presente processo.

O assunto continuará sendo tratado no segundo volume, que leva o mesmo número do processo e as mesmas especificações.

Unai, 18 de maio de 2023; 79º da Instalação do Município.

Servidora Arionilda Caixeta da Silva Braga  
Chefe do Serviço de Apoio ao Processo Legislativo